



**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ
FACULDADE TEOLÓGICA E FILOSÓFICA RÁTIO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MEDIAÇÃO DE CONFLITO**

MARIA ISOLDA LIMA GOMES

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO
SOCIAL**

**FORTALEZA-CE
2016**

MARIA ISOLDA LIMA GOMES

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO
SOCIAL**

**Monografia a ser apresentada na Pós-
Graduação no Curso de Especialização
em Mediação de Conflito na Faculdade
Teológica e Filosófica Ratio.**

**Orientador: Prof. Ms. Raphael Franco
Castelo Branco Carvalho**

FORTALEZA/2016

MARIA ISOLDA LIMA GOMES

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO
SOCIAL**

Monografia a ser apresentada na Pós-Graduação no Curso de Especialização em Mediação de Conflito na Faculdade Teológica e Filosófica Ratio.

**Orientador: Prof. Ms. Raphael Franco
Castelo Branco Carvalho**

Aprovada em: 29/10/2016

BANCA EXAMINADORA

**Prof.^o Raphael Franco Castelo Branco Carvalho
Orientador**

**Prof.^a Grecianny Carvalho Cordeiro
Examinadora**

**Prof.^a Líllian Virgínia Carneiro Gondim
Examinadora**

Aos outros, dou o direito de ser como são. A mim, dou o dever de ser cada dia melhor.

Chico Xavier

AGRADECIMENTOS

A Deus por me dar coragem para superar as dificuldades da vida e acadêmica.

Ao meu orientador, Prof. Raphael Franco Castelo Branco Carvalho. Pelas horas de dedicação e disponibilidade em auxiliar-me com tanta competência e habilidade na construção desse trabalho.

À minha amiga/irmã, Francimeire Rodrigues da Silva, graduada em Serviço Social, pela dedicação e atenção durante a construção desse trabalho.

À Promotora de Justiça e Escritora, Dra. Grecianny Carvalho Cordeiro, pela colaboração a mim disponibilizada.

À Professora Martha Cilêda Teixeira, a Psicóloga, Silvana Castelo Branco e a Vereadora Selma Cardoso, por compartilharem comigo dados e informações que contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional.

À minha família, pela compreensão nos momentos de ausência minha, em virtude dos estudos, apoio e torcida na conclusão do meu trabalho.

RESUMO

O presente trabalho traz um estudo sobre a mediação como forma de resolução eficaz dos conflitos. Desde a concepção da humanidade sempre adveio a necessidade de uma terceira pessoa para esclarecer e auxiliar os povos com diferenças a solucionar seus conflitos. A mediação é uma técnica que proporciona aos mediados decidir o processo sem necessitar do judiciário (terceira pessoa), e busca preservar de modo igual o relacionamento afetivo entre as partes. O mediador deve ser uma pessoa de preferência, da comunidade com experiência, empática e totalmente imparcial, para que possa ouvir as partes sem tomar nenhuma decisão além do mais tem de ser multidisciplinar em virtude das diversas necessidades que surgem nos processos. A pesquisa foi realizada durante o período de Janeiro de 2015 à Junho de 2016, por meio de levantamento de dados documental e bibliográfico, para aprofundar a investigação e melhor esclarecer as ocorrências. No desenvolvimento da pesquisa, observou-se que a mediação além de solucionar conflitos rápidos e precisos, também facilita o acesso a justiça. Como resultados se observaram os quatro tipos de conflitos mais recorrentes na mediação: Pensão Alimentícia, Cobrança de Dívida, Conflito Familiar e Conflito de Vizinhos. O Núcleo de Mediação Comunitária recebe o apoio do Ministério Público, mas em inúmeras situações, o núcleo tem funcionamento regular levado ao apoio dos mediadores e da comunidade.

Palavras-chave: Mediação Comunitária. Solução de Conflitos. Mediador. Mediados

ABSTRACT

This paper presents a study on conflict mediation as an effective means of solving them. Since the conception of humanity always stemmed the need for a third person to clarify and assist people with languages and cultures to solve their conflicts. This mechanism has led to the present, mainly as a way of resolving conflicts. Mediation is a technique that provides the mid decide the case without requiring the judiciary, preserving equally effective relationship between the parties. The mediator should be a person's preference, the community experienced, empathetic and fully impartial, that he may hear the parties without taking any decision, moreover must be multidisciplinary because of the different needs that arise in the process. The survey was conducted during the period January 2015 to June 2016, through documentary and bibliographic survey to further investigate and clarify the events. The development of research, it was observed that mediation addition to solving fast and accurate conflict also facilitates access to justice. As a result, there are four types of most recurrent conflicts in mediation: Alimony, Debt Collection, Family Conflict and Conflict Neighbors. The Community Mediation Center, receives the support of the prosecution, but in many situations, the core has regular operation led to the support of the mediators and the community.

Keywords: Community Mediation. Conflict Resolution. Mediator. Mediated.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

(CMC) Casas de Mediação Comunitária

(CCDS) Conselho Comunitário de Defesa Social

(NMC) Núcleo de Mediação Comunitária

(SEJUS-CE) Secretaria da Justiça e Cidadania do Ceará

(SOMA) Secretaria da ouvidoria-geral do Meio Ambiente

LISTA DE IMAGENS E GRÁFICOS

Figura 1: Iceberg representando o conflito (aparente e real)

Figura 2: Mediador / Mediados

Figura 3: Mapeamento dos Núcleos de Mediação Comunitária do Estado do Ceará

Figura 4: Tipos de Atendimentos no Núcleo de Mediação da Pacatuba – 2015

Figura 5: Tipos de Atendimentos no Núcleo de Mediação de Pacatuba - Janeiro a Abril de 2016

Figura 6: Tipos de Conflitos que geraram procedimentos no Núcleo de Mediação da Pacatuba - Janeiro a Abril de 2016

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONFLITOS E JUSTIÇA COMUNITÁRIA	13
1.1 Mediação de Conflito: Paz Social	13
1.2 Conflito Aparente e Conflito Real	16
1.3 Conflito Comunitário	18
1.4 Mediação Comunitária no Estado do Ceará	20
2 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO TRABALHO COMUNITÁRIO	24
2.1 Papel do Mediador Comunitário e Mediados	24
2.2 Etapas da Mediação.....	29
2.3 A Mediação de Conflito e seu papel na Comunidade.....	31
3 UMA ANÁLISE SOBRE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DO NÚCLEO DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PACATUBA	36
3.1 A experiência do Núcleo de Mediação Comunitária no Conjunto Jereissati II de Pacatuba.....	36
3.2 Mediando Conflitos: Tipologias dos conflitos mais recorrentes na Comunidade.	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49
ANEXO	52

INTRODUÇÃO

Este trabalho parte de aprendizagens sobre mediação de conflitos e realiza uma investigação da mediação de conflitos através do Núcleo de Mediação Comunitária de Pacatuba –NMCP, que é amparado Ministério Público. A mediação de conflitos tem seus nuances e o objetivo deste trabalho é passar para o leitor um cenário geral do que é a mediação de conflitos e qual foi sua evolução histórica.

A mediação estimula os cidadãos a solucionar seus conflitos de maneira prática e pacífica, desta forma, gera um aumento na celeridade judicial e busca a resolução das controvérsias através do diálogo entre as partes, com a ajuda de uma terceira pessoa imparcial. Nos núcleos dentro das comunidades, a mediação é trabalhada de forma direta utilizando práticas de diálogo nos casos e contribuindo para a liberdade entre as partes de solucionar os conflitos.

Baseado em princípios éticos inerente na atuação, tanto do mediador como das partes envolvidas, a mediação é um ato responsável e fundamental para solucionar os conflitos de forma satisfatória para ambos. Compreende-se que a importância da mediação para a comunidade é considerável, pois não somente trata de resolver os conflitos de uma maneira mais rápida, como também proporciona às partes, uma melhor convivência futura, a qual traz mais qualidade de vida para os usufruidores.

A mediação busca a substituição da disputa que se dá através do processo litigioso pelo acordo cooperativo e isso origina a pacificação por meio da conquista e da convergência de interesses. Ocorre uma transformação, pessoas travadas por divergências, enclausuradas em emoções, libertam-se para despontar uma nova realidade, construída por elas mesmas.

A mediação, [...], representa uma autocomposição assistida, o processo pelo qual uma terceira pessoa facilita a comunicação entre as partes, almejando a solução e a prevenção de conflitos. O mediador é quem oferece, através de seus métodos próprios, maior possibilidade de solução satisfatória de conflitos. (SALES, 2004, p. 40).

A intolerância e a falta de respeito para com o próximo, são motivos causadores de muitos conflitos entres as pessoas (CARVALHO, 2009), e esse

comportamento entre os indivíduos acarreta um distanciamento ainda maior entre os seres humanos.

Durante a pesquisa, observou-se quatro tipos de conflitos mais recorrentes na mediação: Pensão Alimentícia, Cobrança de Dívida, Conflito Familiar e Conflito de Vizinhos. Esses são alguns dos casos mais recorrentes no Núcleo de Mediação Comunitária de Pacatuba, salientando que existem diversos outros casos em que o núcleo atende e realiza orientações.

A pesquisa em tese está disposta em três capítulos. No primeiro, temos: Conflitos e Justiça Comunitária, onde são abordadas a Mediação de Conflitos e a paz social, conflito real e conflito aparente, relatamos também sobre conflito comunitário e a mediação comunitária no Ceará.

No segundo, trataremos sobre: A mediação de Conflito como trabalho Comunitário, juntamente com o papel do mediador e mediados, as etapas da mediação, e a mediação de conflitos e seu papel na comunidade.

E por fim, no terceiro, abordaremos: Uma análise sobre mediação de conflitos através do Núcleo de Mediação Comunitária de Pacatuba, a experiência do Núcleo no Conjunto Jereissati II, e finalizamos uma abordagem sobre as tipologias dos conflitos mais recorrentes na Comunidade.

É importante enfatizar que o trajeto de prosseguimento desta pesquisa foi provocador, pois fundamenta-se em campo jurisdicional como suporte e mobiliza a comunidade a encarar os conflitos sociais que foram gerados dentro do cotidiano. Trouxe também uma experiência e um contentamento em unir os dados adquiridos durante toda pesquisa em questão.

Afirma Fiorelli;

A mediação é, certamente, o método mais recomendável nas situações crônicas, com elevado envolvimento emocionais e necessidade de preservar os relacionamentos. A mediação é um processo “melhor” de solução de conflitos. Mostra-se eficaz quando utilizada corretamente, em situações às quais se aplica. (FIORELLI, 2008, p. 60)

Esta pesquisa foi realizada no período de Janeiro de 2015 à Junho de 2016. Nesse ínterim, observamos grandes demandas recebidas pelo Núcleo de Mediação. Casos simples ao mais extremo tiveram bom êxito, tanto no que se refere aos atendimentos propriamente dito, como a encaminhamentos, quando necessários.

Para a construção desse trabalho, optamos pela pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, que para Minayo, 1994, a pesquisa qualitativa aborda uma realidade que não pode ser mensurada, pois busca valores, atitudes, motivações e etc. Utilizamos a pesquisa bibliográfica que traz um apanhado e informações já elaborados, escritos em livros ou artigos.

A pesquisa bibliográfica, ou de fonte secundárias, abrange toda bibliográfica já tomada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc., até meios de comunicações orais: rádios, gravações em fita magnética e áudios visuais: filmes e televisão (MARCONI; LAKATOS, 2009. p.185)

A pesquisa documental foi embasada em documentos ou artigos trazendo sua autenticidade.

Assim afirma Gil (2002)

A pesquisa documental apresenta algumas vantagens por ser “fonte rica e estável de dados”: não implica altos custos, não exige contato com os sujeitos da pesquisa e possibilita uma leitura aprofundada das fontes. (GIL, 2002, p.62-3)

A pesquisa de campo foi realizada no Núcleo de Mediação Comunitária de Pacatuba/CE, localizado na Avenida Quinze, número 507, Jereissati II – Pacatuba/CE. Atualmente, o Núcleo possui sete mediadores e uma supervisora, cedida da Prefeitura para o Ministério Público. Vale salientar que, os mediadores escolhem seus dias e horários que irão atender no núcleo. O Núcleo de Mediação Comunitária de Pacatuba funciona de segunda a sexta no horário comercial. No terceiro capítulo desse trabalho, apresentaremos outros dados sobre o núcleo de mediação e seu espaço físico.

1. CONFLITO E JUSTIÇA COMUNITÁRIA

O conflito é uma conduta voluntária vivenciada pelo ser humano em suas incontáveis situações ao longo de sua vida. A justiça comunitária traz como base de sustentação, a prática e o apoio no controle dos conflitos existentes entre os seres orientados.

1.1 Mediação de conflito: Paz Social

Em qualquer grau de situação do conflito existente, a imparcialidade junto aos mediados acarretará em um acesso onde os conflitantes encontrem suas próprias soluções. Na possibilidade de se atingir resultados importantes, a Justiça é considerada um dos diversos meios de resolução e prevenção de conflitos e pacificação social, que podem ser colocados a disposição dos cidadãos.(CARVALHO, 2011, p. 24)

A mediação vem valorizar a amplitude emancipatória do conflito, passando a utilizar estratégias de sua resolução, sem causar alienação sobre o olhar alheio. O olhar sobre o outro é uma técnica utilizada na construção de uma ética recíproca da sociedade. (FOLEY, 2010, p.121)

Afirmando que:

Embora o conflito seja um fenômeno inerente à condição humana, os indivíduos neles envolvidos têm dificuldade em concebê-lo como algo positivo, na medida em que se trata de um processo que, em geral, envolve dor emocional. Além disso, sob a ótica legal, o conflito é resultado de uma violação da lei ou de uma desobediência a um padrão, fato que lhe confere uma aversão social. (FOLEY, 2010, p.119)

São notórios o valor e a importância de que os caminhos encontrados de pacificação social vêm adquirindo no meio social, a mediação, especialmente nos últimos anos, tem se sobressaído como um eficiente instrumento de realização da igualdade. Segundo o escritor, Luís Alberto Warat, a paz e o amor podem ser alcançados através de possibilidades junto às relações intrapessoais.

Warat afirma que;

A mediação com sensibilidade introduz o amor como condição de vida, como uma forma de sentir e encontrar sentido pra vida. Isto é, o amor como dom supremo do sentido da existência. Por intermédio da mediação com sensibilidade se tentaria reintroduzir no conflito o amor. (WARAT, 2004, p.33).

Através da mediação, ocorre uma construção privilegiada da restauração de um conflito, como assim a autora afirma logo abaixo;

Sabemos que a construção de acordos não garante que seja efetivamente dirimido o conflito entre as partes e, por vezes, chega a acirrá-lo. Todavia, a base da pacificação social reside no restauro da relação social e na desconstrução do conflito entre litigantes. A permanência do conflito possibilita a construção de novos desentendimentos ou de novos litígios; esgarça o tecido social entre as pessoas envolvidas em uma discordância e entre as redes sociais que as apoiam e das quais fazem parte. A permanência do conflito, é portanto, terreno fértil para manter latente a possibilidade de novas discórdias e o ânimo de desavença entre os grupos sociais de pertinência dos litigantes entre os grupos sociais de pertinência dos litigantes.(ALMEIDA, *online*, 2016)

Diante das circunstâncias, a mediação não deve ser considerada, tão somente como uma alternativa, e sim, como uma possibilidade de que os mediados dêem a si próprios a intenção de recuperar, além da cidadania, o respeito. Como, assim a autora discorre logo abaixo;

[...] por perseverar as relações sócio afetivas, encarando o individuo como responsável por suas próprias ações e, como tal, capaz de solucionar seus problemas, atuando como sujeito de seu destino, desperta a mediação nos que a ela recorrem a consciência de seu papel de ator social. Preservando o respeito à dignidade do homem, a mediação, por sua natureza, resgata em seus clientes o sentimento de cidadania que neles se encontra adormecida. (MOREIRA, 2003, p. 212).

Apesar disso, pode-se observar que a desigualdade, ou sua simples ideia, conspira contra a atuação social. Diaz, ao se pronunciar a respeito de alguns princípios que regem este tipo de pronunciamento, relata que;

É um erro esperar que a participação traga necessariamente a paz e a ausência de conflitos. O que ela traz é uma maneira mais

evoluída e civilizada de resolvê-los. A participação tem inimigos externos e internos: em nossa sociedade classista e hierárquica nem sempre se aceita o debate com “inferiores” na escala social ou de autoridade. Dentro do próprio grupo haverá pessoas que, mesmo admitindo que todos são iguais, consideram-se “mais iguais” que os demais.(DIAZ, 1994, p.80)

A desigualdade social contribui muito para essas diferenças, quando uns buscam construir, outros ignoram a participação causando um distanciamento entre os indivíduos. Sales afirma que:

A mediação possui vários objetivos, dentre os quais se destacam a **solução** dos conflitos (boa administração do conflito), a **prevenção** da má-administração de conflitos, a **inclusão social** (conscientização de direitos, acesso à justiça e a **paz social**). (SALES, 2004, p.20).

Vivemos em uma sociedade que, de uma forma ou de outra, encontramos diversos conflitos, como agressão física, conflito contra a honra (injúria, calúnia e difamação) entre outros. Conflitos esses que levam os indevidos a procura de soluções favoráveis.

A procura pela paz social é uma necessidade para que se estabeleçam os direitos dos cidadãos. Como podemos falar em paz social se, no século XXI ainda temos trabalho infantil, as famílias sendo destruídas pelas drogas, meninas ainda crianças vivendo na prostituição, crianças pedindo esmolas nos sinais, falta de moradia digna, sem falar da educação e saúde básica que está precária? (SALES, 2004)

Buscamos a paz quando resolvemos nos prevenirmos para que não haja explosões de conflitos, visto que a melhor forma é o diálogo, possibilitando o debate sobre os direitos e deveres. Afirma Sales

[...] ensina-se a paz quando se ensina a resolver e prevenir os conflitos de maneira amigável, quando se restaura o diálogo, quando se oferece possibilidades de conscientização de direitos e de responsabilidade social; quando se substitui a competição pela cooperação, o individual egoísta pelo coletivo solidário. (SALES, 2004, pg.35)

Prevenir tais conflitos é atribuir a capacidade do ser humano de trabalhar a paz dentro de si e, conseqüentemente, para o próximo. Assim, cada ser passa a compreender sua própria capacidade de respeitar. Nesse sentido, Dalai Lama afirma que:

A paz do mundo depende, portanto da paz do coração das pessoas. (...) O que, por sua vez, depende de todos nós praticarmos a solidariedade ao próximo. A injustiça solapa a verdade não por haver paz duradoura. Por que não? Porque quando temos a verdade ao nosso lado temos também a fraqueza, a honestidade e a confiança que vem junto com ela. (LAMA, Dalai, op. cit, 2000, p. 220-224.)

A humanidade, em sua trajetória, sobrevém do ponto de vista normativo, em busca da paz, no triunfo de direitos humanos enquanto um ser livre na construção de sua própria história.

1.2 Conflito Aparente e Conflito Real

No que concerne a classificação quanto à manifestação, costumamos entendê-los por conflitos aparentes e conflitos reais. O conflito sempre fez parte de nossa história, em todos os sentidos, porém deve ser compreendido que a mediação é um método utilizado para beneficiar as partes envolvidas de forma pacífica e igualitária, como assim Costa afirma abaixo

Os conflitos fazem parte da história da humanidade, e nem todos levam a guerra. Falar em conflito é falar de vida; eles fazem parte da evolução dos seres e são necessários para o crescimento de qualquer família, grupo político, social ou profissional, entre outros. (COSTA, 1999, p.12)

Os **conflitos aparentes** são aqueles visivelmente percebíveis pelas falas e atitudes, porém nem sempre refletem o que na verdade está causando preocupação, decepção, inquietação ou outro envolvimento que provoque incômodo. É comum quando as pessoas buscam a assessoria jurídica, por exemplo, em uma ação de separação judicial, mas na verdade, querem discutir a relação; deixando de pagar a pensão alimentícia, argumentando que está desempregado, o motivo às vezes é o ciúme, uma vez que a ex-esposa já está com outra pessoa; ou quando há discussão de

poluição sonora, o conflito é sobre o lixo que o vizinho varre e deixa na frente da residência do outro. (CARVALHO, 2009, p. 17)

Ainda nas palavras do autor;

Afinal, existem inúmeras situações que somente os conflitos aparentes são relatados. No caso de não haver investigação da discussão e se não conseguir chegar ao conflito real, a conclusão resumida, será capaz de piorar a situação e o problema correrá o risco de ser intensificado. (CARVALHO, 2009)

O **conflito real**, no que lhe diz respeito, é o verdadeiro causador ou motivação do conflito. Em alguns casos, há um bloqueio de externar o conflito real pelo fato de incluir sentimentos ou acontecimentos na vida íntima. Para que possamos esclarecer melhor o conceito acima citado, em relação aos conflitos aparentes e conflitos reais, mostra-se uma imagem de um **iceberg** no mar. A parte maior do bloco de gelo estará submersa, apenas aparecerá sobre a água uma parte dele. Com essa imagem classificamos de conflito aparente a parte visível sobre a água, e de conflito real a parte submersa na água. (CARVALHO, 2009, p.17)



Fig. 1: Imagem de um iceberg representando um conflito (aparente e real)
Fonte – (CARVALHO, 2009)

Normalmente, apresenta-se uma ponta pequena do conflito. É comum ver isso nos boletins de ocorrência, nas aberturas de procedimentos e nas defesas processuais, também é visto nas denúncias feitas no conselho tutelar e na administração pública.

Sales relata que quando não ocorre um aprofundamento da discussão dificultando o acesso ao conflito real, o resultado superficial ou aparente, poderá piorar o entendimento e, conseqüentemente, agravar, ainda mais, o conflito. No entanto, a mediação deverá realizar uma exploração do conflito existente realizando um aprofundamento sobre o real conflito. (SALES, 2014, p.153)

Muitas vezes, os conflitos apresentados durante a mediação não apresentam realidades, situações ou fatos, que naturalmente são reclamados. Muitos casos, não são relatados no início do diálogo, são discriminados apenas durante os encontros na mediação. No capítulo a seguir, daremos continuidade sobre a mediação de conflito enquanto trabalho comunitário, o papel do mediador e dos mediados.

1.3 Conflito Comunitário

Constitui um exemplo de conflito o princípio presente no ciclo vital: há uma tendência de permanecer no conforto intra-uterino, porém, a evolução solicita que se enfrente o desafio de vir à luz, com todos os descontos que ele acarreta. A partir daí, o conflito não mais abandonará aquele que nasceu, porque se encontra presente, internamente em todas as relações e relacionamentos. Facilmente, os motivos e condições dos conflitos aumentam com dificuldade ao longo da vida – especialmente na fase adulta. Pode-se dizer que “o conflito é uma indústria em crescimento. (CARVALHO, 2011, p.08).

Interpretar as origens dos conflitos nas comunidades é, sobretudo, acreditar e aderir a existência de programas como os Núcleos de Mediação Comunitária para facilitar a resolução dos conflitos e seus anseios.

Conflitos, discordâncias, problemas, todos podem ocorrer entre crianças, jovens e adultos intelectuais, não intelectuais, pobres, ricos, de classe média, entre homens, mulheres etc. As inquietudes da vida não são privilégios de algumas, mas um bem ou mal de todos. (LIMA, 2009. P.15)

Os desacordos podem ocorrer com pessoas de todas as idades e diferentes classes sociais, basta que uma das partes tentem priorizar o que acha seu por direito. De acordo com Kazuo Watanabe (2003, p. 56):

Quando se trata de solução adequada aos conflitos de interesses, insisto em que o preceito constitucional que assegura o acesso à

Justiça traz implicitamente o princípio da adequação; não se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário. (CARVALHO 2009, p. 37 APUD WATANABE 2003)

Com isso, Foley afirma que, uma vez permitidos os riscos da sucumbência, a concordância ao entendimento é incentivo por uma desculpa simplesmente instrumental. Nesta perspectiva, haverá que se construir, por meio da explicação dialógica, um entendimento sobre certeza da solução que ajude a embasar a ética da originalidade. Os autores do conflito, quando interagem em um espaço conveniente, podem planejar uma solução mais sensata, justa e satisfatória, seja em termos valorativos e materiais (FOLEY, 2010, p.149).

O conflito é uma forma própria do ser humano em sua relação mútua ao longo de sua vida e da própria natureza, não sendo, necessariamente negativo. O que pode torná-lo negativo é a forma como sua solução é construída.

Dessa forma, podemos afirmar que o conflito não é um problema, ele é um resultado das diferenças entre os seres humanos. O conflito pode ser positivo na medida em que ele nos proporciona um entendimento claro e necessário para obtermos um resultado satisfatório para as partes.

Todo conflito ocorre quando há discordância em algo ou quando desagradamos alguém, é nesse momento que o conflito pode se tornar negativo ou positivo. O conflito positivo é aquele em que as partes envolvidas buscam soluções respeitando e entendendo o ponto de vista do outro mesmo que o outro não aceite. O conflito negativo é aquele em que as partes procuram todos os tipos de diferenças existentes entre si para agravar mais o conflito, não há diálogo, não tem respeito e nem tampouco se colocam no lugar do outro. (NÚCLEO DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA, 2015) é comum os seres humanos se envolverem em conflitos, muitas das vezes porque não conhecem seu direitos e dessa forma aceitam as opiniões de quem entendem do assunto, como assim o autor afirma logo abaixo:

Para Queiroz (2013):

importante compreender que nem sempre os conflitos são negativos, eles podem contribuir para o enriquecimento do grupo e transformar este momento em algo positivo, sendo grande desafio, pois no

momento de um debate há a possibilidade de se trocar experiências e aprender com elas. (QUEIROZ, 2013, p.19).

O conflito não poderá ser percebido como algo negativo. Uma vez que inerente à vida, visto que esse fenômeno é o efeito voluntário nas particularidades dos humanos. Dessa maneira, um novo conceito de justiça deve-se conceder objetivo positivo, buscando superar de forma criativa e se possível solidaria.(FOLEY, p.149)

O conflito como mola que impulsiona o ser é entendido como positivo, pois é necessário para a manutenção das justiças/injustiças do cotidiano para uma nova ordem. Assim o homem passa por várias etapas em seu processo de humanização, o conflito também por várias etapas até sua resolução, que vai desde o momento latente até tornar-se observável, declarado. (BRANCO, 2008, s/p).

O desacordo ou conflito, comumente é entendido como ruim para o indivíduo ou para a sociedade. Um momento de fragilidade, de preocupação, ou de inquietude pessoal, raramente poderá ser entendido como um momento provável de mudança.

1.4 Mediação Comunitária no Estado do Ceará

O Governo do Estado do Ceará juntamente com a Secretaria da Ouvidora geral do Meio Ambiente (SOMA) criou um projeto de suma importância para os cidadãos cearenses, os Núcleos de Mediação Comunitária, possibilitando o acesso à resolução de seus conflitos de forma pacífica.

Em Setembro de 1999, foram criados no Estado do Ceará as “Casas de Mediação”. Na ocasião, foram fundadas seis Casas de Mediação localizadas quatro na capital (Fortaleza), uma na região metropolitana e uma no interior do Estado. Contavam com uma equipe de mediadores e supervisores residentes na comunidade, na tentativa de promover a paz social.

Logo em 2003, levado a algumas mudanças administrativas do governo do estado, o Programa Casas de Mediação Comunitária firmou vínculo à Secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUS/CE), permanecendo até 2008. No entanto, na época, o Governador do Estado do Ceará, Cid Ferreira Gomes, pela suma experiência e

importância do Programa Núcleo de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará, passou para Assembleia Legislativa, através de mensagem, a gestão das Casas de Mediação para a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, ocorrendo, assim, a mudança da nomenclatura para Núcleo de Mediação Comunitária (NMC, 2015).

A experiência na mediação no Brasil tem um fator diferencial, de ter sido utilizada inicialmente na prevenção e solução de conflitos nos bairros periféricos, onde as pessoas passaram a resolver seus próprios conflitos, conscientizando-se dos seus direitos e assim participando mais da vida na sociedade. (CARVALHO, 2009, p.20)

Com isso, os Núcleos de Mediação Comunitária foram se propagando, trazendo como principal triunfo a participação da comunidade na resolução dos conflitos, assegurando a seriedade em suas atribuições e garantindo a permanência de seu funcionamento dentro da comunidade. Segundo Fiorelli, existem situações nas quais não são de competência da mediação, fazendo a seguinte citação:

Não é um mecanismo mágico, capaz de solucionar todos os conflitos; jamais substituirá o poder judiciário em sua concepção clássica; não desenvolverá “uma nova sociedade”; não produzirá apenas “acordos perfeitos”; uma parcela deles não será cumprida ou o será apenas parcialmente; é feita e implementada por seres humanos; refletirá todas as deficiências inerentes aos seus realizadores. (FIORELLI, 2008, p. 72)

O ato de mediar é uma forma responsável de conduzir, simplificar um conflito e promover a paz social entre as pessoas.

[...] fica clara a utilidade da mediação como instrumento para evitar que o problema se torne maior e vire um processo na Justiça. Isso colabora para a cultura que cresce e aparece de não judicialização, ou seja, é dada prioridade ao diálogo para que possa ser construída uma saída, em vez de transformar qualquer conflito em ação judicial. (...) Uma pessoa recorre à justiça porque acredita que um direito seu está ameaçado. (MEIRELES, 2014, p. 152)

Em Janeiro de 2010, no Estado do Ceará, foi sancionada a Lei 14.620/2010 marcando o dia Estadual do Mediador Comunitário, levando em consideração sua capacidade de mediar conflitos com respeito, seriedade e de forma voluntária, permitindo aos mediados a resolução de conflitos de forma consensual e gratuita.

A mediação tem como principal finalidade, restaurar ou traçar laços entre as pessoas, trabalhando para diminuir os desentendimentos, as discórdias, facilitando um bom diálogo entre as partes. Através da mediação é estimulado o diálogo entre os indivíduos, permitindo aos conflitantes enxergar objetivos comuns entre si. (SALES, 2004, p.17)

As soluções construídas pelas partes envolvidas no conflito podem ser talhadas além da lei. Quando os protagonistas do conflito inventam seus próprios remédios, em geral, não se apoiam na letra da lei porque seu pronunciamento é por demais genéricos para observar a particularidade dos casos concretos. Há, pois a liberdade de criar soluções sem as amarras dos resultados impostos pelo ordenamento jurídico. (FOLEY, 2010, p.81,82)

Através da mediação de conflitos, os casos são resolvidos ali mesmo, sem a necessidade da justiça comum.

A mediação é, certamente, o método mais recomendável nas situações crônicas, com elevado envolvimento emocionais e necessidade de preservar os relacionamentos. A mediação é um processo “melhor” de solução de conflitos. Mostra-se eficaz quando utilizada corretamente, em situações às quais se aplica. (FIORELLI, 2008, p. 60)

Assim, Carvalho 2009, p.28, discorre logo abaixo os três mecanismos de soluções de conflitos. Negociação, conciliação e arbitragem. Na Negociação, ocorre quando as partes realizam a autoavaliação, procurando soluções eficazes de forma recíproca na possibilidade de igualdade nos resultados para que sejam positivas para ambas as partes.

A Conciliação vem trabalhar a aproximação das partes, lançando propostas entre os envolvidos de forma imparcial, auxiliando para o entendimento junto ao conflito. Já na Arbitragem, entra de forma mais direta. Mesmo agindo de forma imparcial, o árbitro traz ou dá as soluções de forma igualitária, mas decidindo

diretamente na decisão do conflito. O árbitro age de forma semelhante à de um juiz, sendo ele uma pessoa capacitada e especializada em disputas, executando todo o processo durante a mediação, obrigando as partes a respeitarem a ordem firmada. Caso isso não ocorra, o caso é encaminhado ao Poder Judiciário e será julgado pela justiça comum, obrigando as partes ao cumprimento outorgado pelo juiz.

Desse modo, a mediação é uma prática de resolução de conflitos onde os envolvidos buscam a solução de forma consensual, possibilitando vínculo democrático dentro da sociedade. Na maioria das vezes, a mediação é um método eficaz na resolução de conflitos que envolvem relações continuadas, como família, trabalho e vizinhança.

2. MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO TRABALHO COMUNITÁRIO

2.1 Papel do Mediador Comunitário e Mediados

Na comunidade, a mediação de conflitos ainda é pouco utilizada por sua população, devido ao pouco conhecimento do trabalho que o Núcleo dispõe, embora seja de suma importância sua existência dentro da comunidade. Podemos salientar que, o papel do mediador na comunidade é de demonstrar conhecimento, harmonia, uma boa escuta e contribuir para que as partes envolvidas no conflito tenham segurança e, a partir daí, possam se respeitar e perceberem as possibilidades de continuarem o relacionamento saudável e bem distante de novos conflitos. (CARVALHO, 2009, p. 49)

Segundo Carvalho, o papel do mediador comunitário é muito importante, sobretudo por ser um trabalho voluntário, esse mediador pode ser qualquer pessoa da comunidade, capacitada onde aprende técnicas que facilitam o diálogo entre as partes envolvidas no conflito, motivando a busca de soluções que sejam favoráveis aos mediados (CARVALHO, p. 52)

Vezzula afirma que é comum na sociedade se conhecer a função de um juiz, de um advogado, de um médico, até mesmo algumas pessoas conhecem a função de um árbitro, porém, poucos conhecem a função de um mediador. A maioria da sociedade confunde a função do conciliador, do assessor e do conselheiro. A diferença do mediador em relação aos outros profissionais acima citados está na escuta, na forma que aplica seus conhecimentos, como também no acolhimento aos mediados. O mediador é uma pessoa da comunidade capacitada nas diversas técnicas que conjugam a mediação com o satisfatório treinamento (horas/cursos teóricas e horas de estágio em serviço da mediação). (VEZZULA, 2003)

O mediador não só se diferencia de todos eles nos objetivos, na escuta e na forma como usa seus conhecimentos, mas também no papel que assume frente aos mediados. O mediador é um profissional capacitado nas diversas técnicas que compõem a mediação com o suficiente treinamento (horas/cursos teóricas e horas estágio em serviços de mediação). (VEZZULA, 2003, p.42,51)

Após o término do curso, mediação de conflitos é oferecido ao cursando um estágio supervisionado, em mediações reais com mediadores e co-mediadores. Em seguida, no final de seu estágio, será apresentado um relatório de sua experiência. Esse estágio deverá ter, no mínimo, 50 (cinquenta) horas de estágio. (VASCONCELOS, 2008, p.46)

Os certificados de capacitação básica em mediação deverão ser conferidos aos que cumprirem, com bom aproveitamento, essas duas etapas (teórico-prática e estágio supervisionado). A avaliação do bom aproveitamento deve considerar o conhecimento técnico e a conduta do mediador. (VASCONCELOS, 2008, p. 41)

Dessa maneira, surgirão mecanismos para ajudar os mediados e a comunidade a criar uma ação harmônica. A mediação torna-se uma prática principal com objetivo de solucionar conflitos, proporcionando aos mediados, por meio de um trabalho voluntário, a possibilidade de descobrir alternativas para solucionar seus conflitos de forma mais flexível, com menos burocracia.

Carvalho 2009, p.62 afirma que, a partir da obediência pré-estabelecida no núcleo de mediação, as partes adquirem credibilidade do mediador comunitário quanto à instituição que os acolhe.

Segundo Vezzulla, uma completa capacitação de um mediador, em diferenciada área em que irá exercer sua atividade, deve incluir as seguintes características: 1) A Negociação Cooperativa, 2) a Comunicação, 3) a Técnica Específica de Investigação e de Resumo, 4) os Aspectos Psicológicos da Personalidade Humana, 5) as Teorias das Decisões, 6) o Direito e os Aspectos da Sociologia.

1) A Negociação cooperativa: O mediador deve inteirar-se muito de negociação e ser instrutivo junto a seus mediados. Vezzulla relata que a Escola de Harvard tem elaborado as melhores técnicas nesta disciplina.

2) A Comunicação: A sustentação de todo conflito e seu questionamento está na possibilidade de uma boa comunicação. Diretamente, percebendo que durante uma mediação, toda a comunicação será oral, terá que ter um bom

conhecimento linguístico, de semiótica e de teorias da comunicação. São de grande importância esses estudos para quem deseja ser um bom mediador. Não só poderá entender melhor os mediados, como também obterá melhor comunicação entre eles.

3) A Técnica específica de investigação e de resumo, mesmo que estas técnicas façam parte da comunicação, a mediação tem determinadas formas específicas de trabalhar para conseguir informação, para que os mediados tenham consciência, para que compreendam a posição do outro.

4) Os Aspectos psicológicos da personalidade humana. Não é possível compreender os problemas dos seres humanos e menos ainda suas dificuldades de interrelação sem ter informações básicas de psicologia. São muitas escolas que explicam essas culturas e criaram um corpo teórico para abordá-los. Desde que a psicanálise freudiana e suas atualizações lacanianas até as escolas sistêmicas, têm contribuído a que o mediador possa conhecer cada vez melhor os conflitos subjetivos, as emoções, os interesses subjacentes e as diferentes formas de interrelação.

5) Nas Teorias das decisões, mesmo que os mediados descubram os verdadeiros conflitos entre eles e os interesses a serem atendidos. O mediador deve auxiliá-los a descobrir diversos caminhos para a satisfação plena dos interesses implicados. O mediador tem que conhecer técnicas de gestão de conflitos e de análise das diversas alternativas para auxiliar os mediados para que possam objetivar qual a solução para todos. O mediador deve orientar os mediados a investigar e analisar corretamente para que possam decidir por si.

6) No Direito, é necessário que o mediador saiba quais os limites marcados pela legislação em vigência, para evitar que os mediados busquem caminhos ilegais. Nesses casos, alertará os mediados para que consultem seus advogados, a fim de receberem assessoramento exclusivo sobre o tema.

7) Nos Aspectos da Sociologia, é muito importante que o mediador seja capaz de ter uma clara visão da realidade de seus mediados, no qual o entorno é de grande importância. E ao mesmo tempo, se não conhecemos a realidade

socioeconômica dos mediados, não poderemos ter uma compreensão plena de seus conflitos.

A mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial que, sem imposições de sentenças ou laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e preservá-los num acordo criativo onde as duas partes ganham. (Vezzula,1995, p. 15)

A mediação de conflitos é uma tática elaborada de solução, nas quais os mediados que se conflitam recebem ajuda do mediador. Esse mediador não resolverá os conflitos, ficará neutro, só administrando a mediação e facilitando o diálogo entre os mediados. A mediação é um método que procura fazer com que os mediados encontrem soluções favoráveis para ambos. (FONKERT,1998, p. 12)

Teixeira (2007) descreve sua ideia sobre o ato de compreender o conflito e propriedade dentro da comunidade, afirmando que, em resultância dessa disputa, a ideia de vencer o outro pode não ser tanto satisfatória. A mediação viabiliza um trabalho para que ocorra uma satisfação entre os mediados, transformando essa disputa em ganha-ganha.

As disputas, lutas, competições, ou como quer que se designem essas tensões, marcam o comportamento dos humanos desde sempre, na face da terra. A História dá exemplos inumeráveis do quanto a competição tem marcado a vida das pessoas, por vezes impregnando-a de fortalecimento; doutras vezes servindo de elemento de destruição das próprias pessoas.(TEIXEIRA, 2007, p.23).

Carvalho (2009) afirma que: os mediados têm o poder no processo da mediação, sabendo que os mesmos têm o poder de decisão, o mediador não poderá contestar o acordo. Se o mediador perceber que os mediados querem manipular ou intimidar e se uma das partes ameaçar a outra, o mediador não deve aceitar e, imediatamente deve suspender a mediação.

Carvalho ainda afirma que, se não houver acordo entre as partes, devem procurar o Poder Judiciário, que tem um papel muito importante, para adquirir orientação jurídica ou até mesmo para resolver seus conflitos.

O processo judicial, como mecanismo para a resolução de conflitos, provoca o absurdo, divide o certo do errado, proporciona a culpa e identifica ganhadores e perdedores. Quando o processo judicial celebra a negociação e formaliza o acordo, nem sempre esse acordo será convincente no ponto de vista ao bom senso da justiça que cada parte leva ao processo. (FOLEY, p.149)

Sales contribui;

A liberdade das partes significa que devem estar livres quando resolverem os conflitos por meio da mediação. As partes não podem estar sofrendo qualquer tipo de ameaça ou coação. Devem estar conscientes do que significa esse procedimento e que não estão obrigados a assinar qualquer documento. (SALES, 2004, p. 19)

O mediador tem como principal função, orientar aos mediados acerca da solução pacífica dos conflitos e de resgatar a afinidade à medida que respeita, escuta e auxilia as partes envolvidas no conflito, permitindo-as que se escutem, se respeitem e possam reconquistar uma boa amizade. (VEZZULA, 2003,p.48)

Juan Carlos Vezzula conclui que todo mediador pode produzir juntos aos mediados uma ação concreta em forma de diálogo reflexível, para que possam perder o medo e reconhecer suas limitações e venham a ter uma interpretação de seus conflitos. O mediador, no momento da escuta, procura concentrar-se na fala das partes para que possa compreender e chegar ao conflito real. Também é preciso observar as reações dos mediados, para que possa criar uma forma de facilitar o diálogo mais favorável e posteriormente conquistar a confiança dos mediados.

Vendo que foi identificado o conflito real, o mediador e as partes poderão trabalhar em parceria para que o acordo seja aceitável e que venha restabelecer de maneira espontânea a relação de amizade entre eles.

Para Warat;

O mediador tem que ajudar as partes para que possam celebrar acordos com do coração, promessas assinadas desde os sentimentos, sentidas, totais. Ele deve evitar que as partes prometam

unicamente com sua parte mental ou algum tipo de interesse, que façam um acordo de pensamentos, pois esse compromisso faz nascer a hipocrisia. (WARAT, Luís Alberto. op. cit., 2004, p. 29)

Os acordos feitos pelas as partes devem firmar o compromisso de forma clara e precisa, ficando o entendimento tanto para o mediador como para os mediados.

Vários fatores influenciam o comportamento do mediando na sessão de mediação, desencadeando emoções que oscilarão entres extremos, do medo à raiva, carregada de ansiedade e de incertezas quando aos resultados e aos passos futuros. (FIORELLI, 2008, p.. 205)

Tanto para o mediador como para os mediados, as possibilidades de trabalhar o conflito através da mediação se torna mais viável, pois a resolução é rápida e pacífica para ambos, devido aos acordos firmados por eles mesmos. A partir de agora, discorreremos algumas etapas da mediação a facilitar os diálogos dos mediados.

2.2 Etapas da Mediação

Não há um método próprio para o processo de mediação. Alguns estudiosos da mediação têm promovido sugestões para o bom desempenho de uma sessão de mediação. A primeira etapa de uma mediação é o bom acolhimento para com as partes que buscam a mediação. Logo abaixo será exposto passo-a-passo, as seis etapas da mediação.

Primeira etapa: logo após o acolhimento, os mediadores fazem uma primeira escuta (pré-mediação) e avaliam se é caso para mediação, explicam para a primeira parte (solicitante) o processo da mediação, e depois fazem a abertura do procedimento, deixando já marcado o dia e hora da mediação.

Segunda etapa: é feita a pré-mediação com a segunda parte, já que a primeira teve o direito de expressar seus sentimentos em momento anterior. Em seguida, as partes ficam juntas para falarem sobre o conflito que as trouxeram até o

Núcleo de Mediação, deixando-as decidirem quem começa a relatar o conflito. É de grande importância esclarecer para as partes que elas têm o poder de decisão.

Na terceira etapa: logo depois de realizada a mediação, o mediador pergunta se as partes querem acrescentar algo, é lido para os mediados o resumo da mediação e pede-se que os mesmos, caso percebam algo que não fora dito, seja retirado, ou seja corrigido. Um momento oportuno para o mediador aproveitar as falas dos mediados e mostrar os pontos de concordância, os pontos positivos, deixando oportunidades para a comunicação das partes posteriormente.

Na quarta etapa, ocorre um dos momentos mais importantes. O mediador fala todo o resumo para as partes e, a partir daí, os mesmos começam a ter um diálogo direto, olho no olho com maior intimidade. Daí então, surgem as contradições e as incertezas.

A quinta etapa traz o momento em que se iniciam as conclusões; o mediador, sem interferir no acordo, começa a recapitular os tópicos abordados no diálogo pactuando, guiando as partes a chegarem a um raciocínio satisfatório.

E por fim, a sexta etapa cita a formulação do acordo feito pelas partes, possibilitando uma expressão possível a compreensão dos mesmos e que tenham todas as condições firmadas por meio do diálogo. (CARVALHO, 2011, p. 41,42)

Não é um mecanismo mágico, capaz de solucionar todos os conflitos; jamais substituirá o poder judiciário em sua concepção clássica; não desenvolverá “uma nova sociedade”; não produzirá apenas “acordos perfeitos”; uma parceria deles não será cumprida ou será apenas parcialmente; é feita e implementada por seres humanos; refletirá todas as deficiências inerentes aos seus realizadores. (FIORELLI, 2008, p. 72)

A mediação não procura substituir as leis e nem a justiça comum, ela apenas trabalha o conflito em forma de diálogo e tenta proporcionar o entendimento claro sobre a necessidade de cada um.

A liberdade das partes significa que devem estar livres quando resolvem os conflitos por meio da mediação. As partes não podem estar sofrendo qualquer tipo de ameaça ou coação. Devem estar

conscientes do que significa esse procedimento e que não estão obrigadas a assinar qualquer documento. (SALES, 2004, p.19)

Com a execução dessas etapas, o exercício da mediação ocorre de forma interessante e os mediadores trabalham os conflitos, de forma mais rápida e os acordos positivos passam a fluir.

2.3 A Mediação de Conflito e seu papel na Comunidade

A finalidade essencial da mediação na comunidade é a pacificação. Os mediados, sem demora, procuram chegar a uma solução do conflito com a ajuda do mediador, que auxilia com seu conhecimento no processo da mediação.

O mecanismo principal da mediação é o diálogo, possibilitando que os mediados encontrem soluções para seus conflitos. O que for bom para um mediado deverá ser para o outro, assim o procedimento não chegará ao juiz, no qual este irá beneficiar uma parte, deixando em desvantagem a outra parte. (NMC, 2015).

É por meio do diálogo e da união entre os sujeitos que as grandes transformações sociais pacíficas, que garantem a preservação da liberdade entre as partes, têm ocorrido. Na ausência da solidariedade, a consequência exacerbação do princípio adversarial constrói, inevitavelmente, o espaço para a expressão da violência e o conflito é solucionado! Pela conquista do mais fraco pelo mais forte. (CARVALHO, 2011, p.17).

Foley relata que a metodologia básica para o conceito de mediação pode possuir os seguintes elementos: 1- seguir com processo voluntário; 2- o mediador como a terceira parte desinteressada; 3- o mediador não ter o poder de decisão; 4 – e que a solução deverá ser encontrada pelas partes. (Foley, 2010, p.81).

Podemos especificar as utilidades da mediação da seguinte forma:

a) Compreender o início do conflito – com a mediação, os mediados conseguem entender o porquê de o conflito ter acontecido e torna-se possível resolvê-lo sem o poder judicial.

b) A mediação é pluridisciplinar – com ela, é possível abordar várias áreas das relações humanas, oportunizando a resolução dos conflitos, sendo na área cível, econômica e em entre outras é necessário que as partes estejam dispostas a intermediar.

c) O mediador é capacitado – entre seus princípios estão: a imparcialidade, a credibilidade, o conhecimento, a confiabilidade, a neutralidade e o sigilo;

d) Agilidade processual – o método da mediação em comparação ao processo Judiciário é bem mais rápido. As vantagens anteriormente apresentadas conceituam que a mediação é de grande importância para o processo judicial. Vale ressaltar que a continuidade dos afetos entre as partes em primeiro lugar. (NMC, 2015).

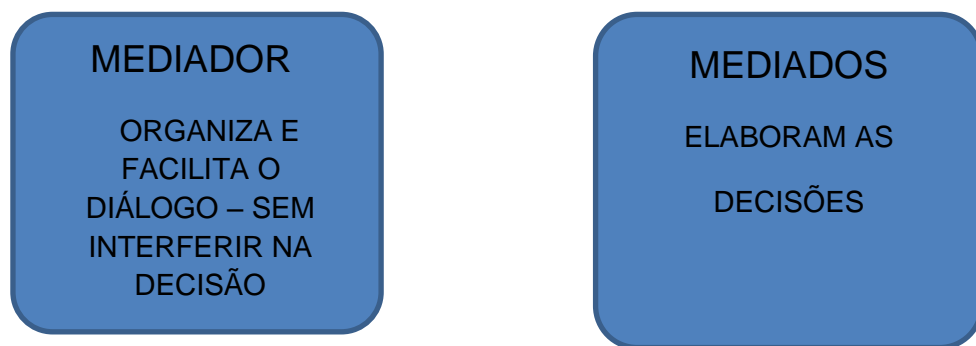


Figura 2 Mediador/ Mediados Fonte: CARVALHO, 2009, p. 39

O mediador tem todas as possibilidades de contribuir para a redução da violência dentro da comunidade, tão fragilizada de proteção, de direitos, em virtude das constantes violações desses direitos. Para chegar às soluções desses conflitos, o mediador deverá seguir imparcial e permitir que as partes encontrem o melhor caminho a ser seguido.

A solução do conflito operada pelas partes, com a assessoria do mediador, é uma meta essencial, desde que essa transformação ocorra na oportunidade em que as partes passam a se conhecerem melhor e de forma saudável, contribuindo para as decisões e fazendo valer seus direitos. (Carvalho 2009, p. 68)

O aumento da violência urbana, em grande parte fruto de uma política econômica de exclusão social, tem em muito contribuído para a violação de direitos humanos e para o aumento da criminalidade em nossas cidades. Diante de uma população que se sente desprotegida, o Estado (União, Estados e Municípios) tem que oferecer uma resposta imediata, pois apesar das causas sociais, a criminalidade também tem seu caráter patológico, e deve ser combatida em qualquer situação social, esta é uma responsabilidade obrigatória do Estado para com a população. (ROCHA, 2005, p.28).

Analisando sobre a citação de Rocha, podemos refletir sobre qual o papel da mediação perante a situação de exclusão social vivenciada pelos seres das diferentes camadas da comunidade. No momento atual, perante a circunstância, a mediação não pode ser vislumbrada tão somente como uma técnica ou mecanismo, mas sim como uma chance para que as pessoas possam resgatar sua cidadania, sua autoestima e respeito, assim, possam participar de um processo igualitário. (MOREIRA, 2003).

[...] por perseverar as relações sócio-afetivas, encarando o indivíduo com responsável por suas próprias ações e, como tal, capaz de solucionar seus problemas, atuando como sujeito de seu destino, desperta a mediação nos que a ela recorrem a consciência de seu papel de ator social. Preservando o respeito à dignidade do homem, a mediação, por sua natureza, resgata em seus clientes o sentimento de cidadania que neles se encontra adormecido. (MOREIRA, 2003, p.212).

O trâmite da mediação de conflitos gera uma total responsabilidade e atuação da comunidade na resolução de seus conflitos, que contribui para perpetuação das relações e o contentamento nos interesses das partes, na economia em dinheiro, no tempo da solução do conflito.

Também é muito importância que os cidadãos sejam conhecedores do poder de resolver os seus conflitos por intermédio do diálogo frutuário, contribuindo na construção de pontes que edificam na convivência entre os constituintes da comunidade, criando novas alternativas positivas de transformação sócio cultural como assim Carvalho afirma: em conformidade com os princípios da honestidade e da voluntariedade, é indispensável que a atuação do mediador comunitário esteja embasada em valores éticos e morais, na prudência, humildade e perfeição. (Carvalho, 2009, p. 61)

O bom senso é a coisa mais bem distribuída do mundo: pois cada um, pensa estar tão bem provido dele, que mesmo aqueles mais difíceis de satisfazerem com qualquer outra coisa não costumam desejar melhor senso do que têm; mais, pelo contrário, isso demonstra que o poder de bem julgar e de distinguir o verdadeiro do falso, que é propriamente o que se denomina bom senso ou razão, é por natureza igual em todos os homens; e, por tanto que a diversidade de nossas opiniões não decorre de uns serem mais razoáveis que os outros, mas somente de que conduzimos nossos pensamentos por diversas vias, e não consideramos as mesmas coisas. (DESCARTES, 1999, p.5).

O bom senso do julgar e o não julgar demonstram o poder verdadeiro de cada ser de dominar sua forma de pensar e de agir.

[...] fica clara a utilidade da mediação como instrumento para evitar que o problema se torne ainda maior e vire um processo na Justiça. Isso colabora para uma cultura que cresce e aparece de não judicialização, ou seja, é dada prioridade ao diálogo para que possa ser construída uma saída, em vez de transformar qualquer conflito em uma ação judicial. (...) Uma pessoa recorre à justiça porque acredita que um direito seu está ameaçado. (MEIRELES, 2014, p.152).

Com a mediação, é possível observar que o conflito não sofre maiores alterações e que a mediação busca trabalhar uma situação igualitária e pacífica, evitando o processo judicial.

[a] mediação comunitária possui como objetivo desenvolver entre a população valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e uma cultura de paz. Busca ainda enfatizar a relação entre os valores e as práticas democráticas e a convivência pacífica e contribuir para um melhor entendimento de respeito e tolerância e para um tratamento adequado daqueles problemas que, no âmbito da comunidade, perturbam a paz. (SALES, 2003, p.135)

Realiza-se mediação comunitária nos bairros da capital e no interior do Estado, com a finalidade de proporcionar à comunidade a consciencialização dos seus direitos e deveres, na resolução e prejulgamento de conflitos na busca da paz social. A mediação motiva a criar laços entre os mediados, incentivando a atuação dos integrantes da comunidade na vida social, ensinando-os a pensarem

coletivamente e não individualmente usando da flexibilidade como método resolutivo.

Flexibilidade, para Nunes (2010, p. 92), é semelhante à informalidade do processo, relaciona-se à existência de normas, leis ou regras fixas, rígidas e estabelecida para a administração do processo. Ainda assim, o mediador deve ter precaução e, pra não pular etapas durante o processo de mediação, deve cumprir passo a passo de seu desenvolvimento até a obtenção da resultância final. De acordo com o que preceitua Isoldi (2008, p.107), “o informalismo permite a flexibilização do procedimento conforme a necessidade do caso concreto, o que não elimina a realização de atos concatenados em uma sequência lógica e ordenada.”

Na mediação, o que certifica ao mediador um grande estímulo, é o informalismo, que lhe dá a oportunidade de validar sua habilidade e competência, fomentando também a vantagem para que possa adequar ao atendimento, a forma de proceder em cada caso que está mediando. No capítulo seguinte, realizaremos um apanhado de informações vivenciada no Núcleo de Mediação de Pacatuba-CE.

3. UMA ANÁLISE SOBRE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DO NÚCLEO DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PACATUBA

3.1 A experiência do Núcleo de Mediação Comunitária no Conjunto Jereissati II de Pacatuba.

A Cidade de Pacatuba, é um município da região metropolitana de Fortaleza, situada a 37 KM da capital, com 145 anos de emancipação. Situa-se na serra da Aratanha, com população estimada em 75.411 habitantes, com extensão territorial de 132,425 KM², segundo dados do IBGE, 2014. Além da sede, divide-se em três distritos: Pavuna, Monguba e Carlos Jereissati.

O Núcleo de Mediação Comunitária de Pacatuba foi inaugurado no dia 15 de Junho de 2005, no prédio onde na época funcionava a Sub-Prefeitura, situado na Rua 74 número 880, Jereissati II, pelo prefeito em exercício, o Sr. Raimundo Célio Rodrigues que, a partir de uma interação entre o Ministério Público de Pacatuba, por meio da Promotora de Justiça, Dra. Grecianny Carvalho Cordeiro, realizaram o firmamento da abertura do NMC na cidade de Pacatuba.

No ano de 2007, o Núcleo de Mediação Comunitária de Pacatuba passou a ter sede própria, situado na Avenida XV Nº 507 – Jereissati II – Pacatuba-CE, com a concessão. O espaço físico é constituído por um auditório para reuniões, uma cozinha, dois banheiros, uma dispensa, uma sala da supervisão, uma recepção e duas salas para realização das mediações. Cada compartimento, equipado com objetos necessários para o atendimento.

Atualmente, o Núcleo possui sete mediadores e uma supervisora, cedida da Prefeitura para Ministério Público do Estado do Ceará. Vale salientar que os mediadores escolhem os dias e horários que irão atender. Porém, o Núcleo funciona de segunda a sexta no horário comercial.

A partir da criação do NMC, tivemos um valoroso desenvolvimento social na comunidade, nos atendimentos. O programa tem um papel alicerçado na resolução dos conflitos, visto que a comunidade ainda carece de políticas públicas.

O Núcleo procura trabalhar de uma forma igualitária, promovendo a paz social para todos, utilizando-se de uma ferramenta fundamental para solução do conflito, o diálogo prevaemente e conexão para concordância entre os mediados ou as partes. O objetivo da mediação é possibilitar atendimento rápido, de fácil acesso, sem burocracia e gratuito.

Obviamente, o fundamental valor da mediação está no desenvolvimento de habilidades que possibilitam as partes enfrentarem as causas de conflitos, viabilizando a compreensão e a reconhecer o problema, mas respeitando suas diferenças. Diante desse respeito, Sales afirma (2004, p.24), “competência é a capacidade para mediar à controvérsia. O mediador só deverá aceitar a tarefa quando tiver as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas razoáveis das partes.”

Na mediação, a confiança expressa a segurança das partes nas qualidades profissionais do mediador, no ensejo que o resultado final dos trabalhos seja benevolente e que corresponda às expectativas depositadas.

O Núcleo de Mediação de Pacatuba presta serviço às comunidades: da Pavuna, Monguba, Jereissati II e adjacências. Fornece informações de acesso à justiça e realiza além das mediações comunitárias, ações sociais e bazares, divulgando a cultura da paz na comunidade e em todo seu território. O conflito é natural, sua existência faz com que o indivíduo procure o Núcleo, na tentativa de melhor solucionar seu problema e pacificar a adversidade existente.

Na figura abaixo, exibe-se o mapeamento dos Núcleos de Mediação do Estado do Ceará.

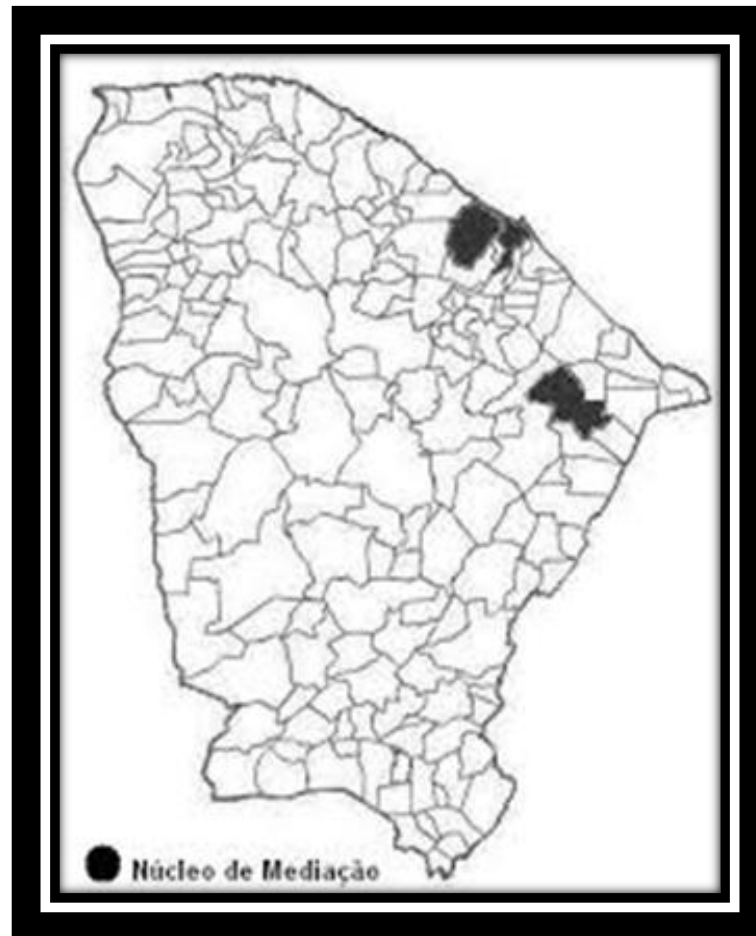


Figura 3: Mapeamento dos Núcleos de Mediação Comunitária do Estado do Ceará
Fonte: Ministério Público do Estado do Ceará – CE (ano2009)

Por intermédio da mediação, de seus princípios e metodologia, reconhece-se aos cidadãos e a comunidade de que fazem parte, a capacidade de serem capazes de resolver seus conflitos, emancipam-se do Estado e da dependência nas resoluções de seus conflitos.

3.2 Mediando Conflitos: Tipologias dos conflitos mais recorrentes na Comunidade.

A implantação definitiva da mediação comunitária no município de Pacatuba tem alcançado relevante êxito em ação e utilidades que vêm proporcionando à nossa comunidade local.

É através da mediação que se obtém a aproximação do indivíduo, a observar com um pouco mais de cautela as questões que visem facilitar ou resolver

o conflito. Com o surgimento do núcleo de mediação na comunidade, proporcionou o acesso de forma mais rápida à justiça.

Na mediação, o mediador tem de controlar o tempo e suas emoções, bem como prezar pela cordialidade todo o tempo. Dessa forma, as partes envolvidas sentirão o interesse para chegarem a um acordo que satisfaçam ambas. Confiabilidade possui relação direta de acordo com Nunes (2010, p. 91) com o conhecimento do mediador. Ela é evidenciada pela capacidade e habilidade do mediador para desempenhar seu papel no decorrer da mediação com neutralidade, imparcialidade e equidistância.

De acordo com Isoldi (2008, p.105), “é a peça-chave da mediação, visto que, sem a confiança das partes, o mediador não consegue nem consumir a fase investigatória do procedimento e extrair delas a revelação do conflito”.

A mediação comunitária de Pacatuba incentiva os mediados a solucionarem seus conflitos de uma forma prática e pacífica. Dessa maneira, o processo fica célere, buscando a resolução dos conflitos através do diálogo entre as partes, com o auxílio do mediador, que é a terceira pessoa imparcial. (Carvalho 2009, p. 11). Sendo assim é importante salientar que a mediação na visão de Haynes:

[...] é um processo no qual uma terceira pessoa – o mediador – auxilia os participantes na solução de uma disputa. O acordo final resolve o problema com um a solução mutuamente aceitável e será estruturado de modo a manter a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito. (HAYNES, 1999,p.11)

O Núcleo de Mediação Comunitária de Pacatuba viabiliza atendimentos para qualquer pessoa física e jurídica da comunidade e localidades vizinhas sem restrição, atendendo os seguintes tipos de conflitos: de ameaça, de dívida, contra a honra, de apropriação, de herança, de imóvel, de locação, do consumidor, conflito escolar, familiar, societário, trabalhista, de vizinho, de dissolução de união estável, pensão alimentícia e reconhecimento de paternidade

Salientando que são gratuitas as mediações e os atendimentos realizados no Núcleo de Mediação Comunitária, não haverá custos nenhum para as partes, ficando sujeitos apenas a cumprirem com as datas e os horários estabelecidos pelo núcleo de mediação, através do mediador.

A seguir, explicaremos os significados de cada procedimento e as quantidades realizadas no Núcleo de Mediação no decorrente ano:

- a) Procedimentos Abertos - Solicitações feitas pela procura de uma das partes ao Núcleo para realização da mediação com o total de aberturas de processos de 277.
- b) Mediações Realizadas - São procedimentos que foram abertos e que aconteceram as mediações, com objetivo alcançado ou não com o total de 121.
- c) Procedimentos Encaminhados sem Mediação - Dá-se quando, uma vez aberto procedimento, e por diversos motivos a mediação não é realizada, posteriormente o processo é encaminhado à outro órgão.
- d) Atendimentos que geram encaminhamentos - Ocorre quando os atendimentos no qual a capacidade para a solução do conflito não compete ao Núcleo, onde de imediato é encaminhado para outro órgão.
- e) Orientações Sócio Jurídica - São atendimentos que geram consultas Jurídicas prestadas a comunidade, sem a necessidade de abertura de processo.

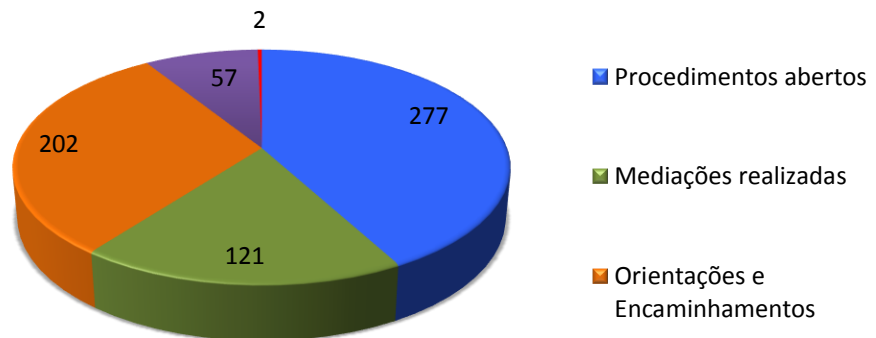
As mediações realizadas pelo Núcleo de Mediação Comunitária de Pacatuba são uma demonstração dos atendimentos em geral no ano de 2015. Finalizando com o total de atendimentos de 659 e com 419 pessoas atendidas neste Núcleo. Logo abaixo, apresentam-se os dados estatísticos e a figura das tipologias dos atendimentos do núcleo de mediação em 2015.

ESTATÍSTICA DO NÚCLEO DE MEDIAÇÃO DA PACATUBA – 2015

Resumo	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL
Procedimentos abertos	28	20	16	16	22	18	26	29	31	22	27	22	277
Mediações realizadas	15	14	2	7	10	8	17	7	10	8	15	8	121
Orientações e Encaminhamentos	24	17	18	20	23	3	21	21	26	8	13	8	202
Procedimentos Encaminhados	7	1	2	3	8	5	6	6	8	3	5	3	57

Ações Diferenciadas	0	0	0	0	0	0	0	1	1	0	0	0	2
Total de Atendimentos	74	52	38	46	63	34	70	64	76	41	60	41	659
Total de pessoas atendidas	54	45	22	34	43	17	37	35	40	24	44	24	419
% de Êxito nas mediações realizadas	8,67%	92,86%	100,00%	85,71%	90,00%	75,00%	82,35%	85,71%	70,00%	87,50%	93,33%	87,50%	85,95%

Figura 4 - Tipos de Atendimentos no Núcleo de Mediação da Pacatuba – 2015
Fonte – (GOMES : Núcleo de Mediação Comunitária de Pacatuba, 2015)



O gráfico estatístico de 2016 abaixo, demonstra o total de 231 atendimentos de Janeiro a Abril do corrente ano e, de modo geral, atendendo 161 pessoas da comunidade que procuraram o Núcleo. Em seguida, temos uma demonstração detalhada das quantidades e tipologias de procedimentos realizados no Núcleo de Mediação de Pacatuba.

Na Figura 5 – apresentaremos os Tipos de Conflitos que geraram procedimentos no Núcleo de Mediação de Pacatuba - Janeiro a Abril de 2016.

ESTATÍSTICA DO NÚCLEO DE MEDIAÇÃO DA PACATUBA – 2016

Resumo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	TOTAL
Procedimentos abertos	24	20	34	27	105
Mediações realizadas	10	14	15	10	49
Orientações e Encaminhamentos	14	17	13	19	63
Procedimentos Encaminhados	5	1	4	2	12
* Ações Diferenciadas	0	0	1	1	2
Total de Atendimentos	53	52	67	59	231
Total de pessoas atendidas	34	45	43	39	161
% de Êxito nas mediações realizadas	90,00%	92,86%	86,67%	100,00%	91,84%

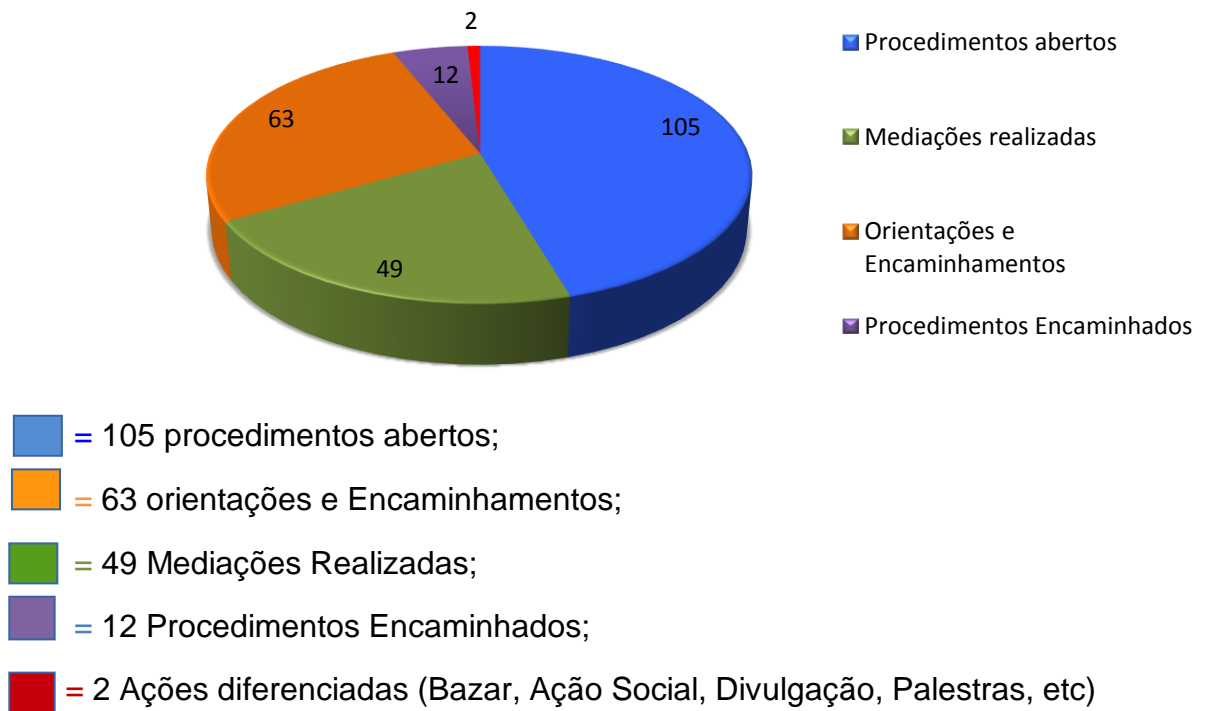


Figura 5 - Tipos de Atendimentos no Núcleo de Mediação de Pacatuba - Janeiro a Abril de 2016
Fonte - GOMES: Adaptado ao Núcleo de Mediação de Pacatuba, 2016

Muitos conflitos são resolvidos com a mediação realizada no núcleo de mediação, gerando procedimentos abertos, como assim expõe a figura abaixo.

**Figura 6 - Tipos de Conflitos que geraram procedimentos
Núcleo de Mediação de Pacatuba - Janeiro a Abril de 2016**

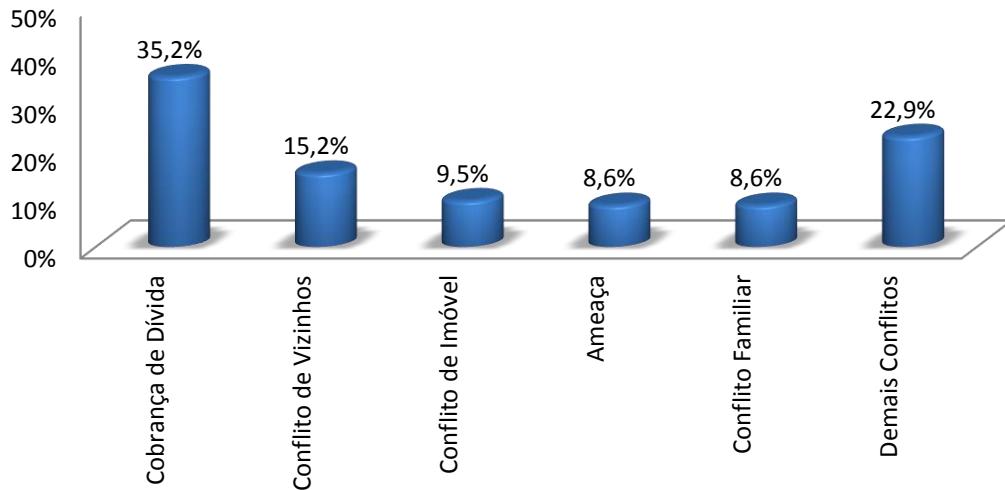


Figura 6 - Tipos de Conflitos que geraram procedimentos

Núcleo de Mediação da Pacatuba - Janeiro a Abril de 2016

Fonte – GOMES: Adaptado ao documento do Núcleo de Mediação Comunitária de Pacatuba.

Constata-se que, a partir da demonstração dos gráficos ilustrados acima que, os itens da estatística mensal são devidamente preenchidos pelo Núcleo e encaminhados à coordenação do Programa dos Núcleos.

O Núcleo de Mediação Comunitária de Pacatuba tem suas atividades regidas pelos seguintes princípios: não competitiva, liberdade e autonomia das partes, confidencialidade e informalidade do processo, imparcialidade, honestidade, e voluntariedade do mediador e gratuidade do atendimento.

A Mediação, por suas características, tem a capacidade de utilizar e promover o diálogo entre diversas áreas do conhecimento técnico e do saber popular. A multiplicidade é um conceito chave para a democratização de informações sobre direitos, deveres e cidadania em uma comunidade, como assim a autora cita abaixo;

A consciência sobre direitos e deveres e a construção de habilidades em comunicação traz em seu bojo um processo implícito de transformação social do grupo. Como consequência natural, o grupo tende a adotar um novo comportamento frente aos problemas comuns e aos conflitos interpessoais, e a transformação pode funcionar como facilitadora da adoção de uma nova abordagem para a solução de problemas e conflitos relacionados com os moradores da comunidade, através das próprias partes envolvidas, da atuação de agentes locais e da atuação de mediadores de conflitos interpessoais. (MENDONÇA, 2006, p. 33)

Os conflitos recorrentes entre os indivíduos surgem muitas vezes do pensamento egoísta, da forma de encarar o problema como um ato de discórdia e de poder. O ser humano deve observar e aprender a cultivar a paz dentro si, promovendo situações para melhorar os relacionamentos em sociedade e em seu meio.

Os conflitos fazem parte da história da humanidade, e nem todos levam a guerra. Falar em conflito é falar de vida; eles fazem em parte da evolução dos seres e são necessários para o crescimento de qualquer família, grupo político, social ou profissional, entre outros. (COSTA, 1999, p.12)

A mediação deve acontecer com lucidez e em paz para que os acordos entre as partes obtenham sucesso. É de grande importância que a mediação comunitária esteja sempre formando e atualizando seus mediadores por meio de cursos e palestras, pois se faz necessário novos conhecimentos sobre aplicabilidades de novas técnicas, visto que é notório que o mediador é voluntário e naturalmente é tratado como matéria prima do processo da mediação. Desta forma, não podem ficar nas teorias e práticas passadas. Muito bem lembrado uma passagem do livro *A Arte da Paz*, de Morihei Ueshiba:

Em teu treinamento, não sejas apresentado, pois são necessários no mínimo dos anos para dominares o que é básico e avançares para o primeiro degrau. Nunca penses que és perfeito como mestre e que a tudo conheces; tens que continuar treinando diariamente com teus amigos e discípulos para progredirem juntos na Arte da Paz. (USHIBA, Morihei, op. cit., 2002, p. 105.) (CARVALHO, 2011, p.39)

Carvalho ainda afirma que, uma das técnicas de grande importância na mediação é a escuta ativa. Devemos escutar ativamente para podermos fazer um resumo do compreendido e aplicar as técnicas de comunicação que os mediadores irão utilizar nas sessões de mediação. É muito importante que o mediador marque o tempo com respeito às falas das partes, enfatizando a importância da escuta, que enquanto uma parte fala a outra escuta para que todos tenham os direitos assegurados de expressar-se com tranquilidade e com a certeza de serem escutados. (CARVALHO, 2011, p.45 e 49)

Além de o mediador utilizar-se das perguntas abertas, ele deve seguir o código de ética. Sabe-se por independência que a capacidade de trabalhar livre de qualquer influência, visto que a independência é um atributo de extrema importância na atividade do mediador. De forma alguma as partes devem pressionar o mediador. Para que a realização da mediação seja de forma confiável, o mediador deve seguir as normas da ética. (SALES, 2004 p. 30)

Confiabilidade, encontrada na literatura, conforme Nunes (2010, p. 92), com privacidade do processo, etapa importantíssima do processo em que toda informação obtida pelo mediador ou pelas partes envolvidas deve-se guardar e manter em sigilo absoluto. Para tal fim, o mediador e às partes, no decorrer do processo, firmam um compromisso de confiabilidade. Na opinião de Isoldi (2007, p. 108), “a confiabilidade apresenta-se na mediação tanto para proteção do mediador quanto pra proteção dos mediados.”

Para Sales (2004, p. 28), “o processo de mediação é confidencial. Ao mediador cabe respeito ao processo de mediação e às partes. O cuidado com o processo se revela quando o mediador, ciente da importância da mediação [...], guarda para si o conteúdo do processo.”

Na mediação, para que o processo obtenha um resultado satisfatório o mediador e as partes envolvidas têm que ter confiança entre si, tem que ter o compromisso de preservar em sigilo os informes do processo.

É importante ressaltar, para que se possa realizar um bom processo de mediação, é necessário que se estabeleça honradez entre os que procuram a

mediação (partes envolvidas no conflito) e os que trabalham na sua viabilização (mediadores). Tal qual, é imperial que haja a facilitação e equidade nas oportunidades de diálogo evitando que uma das partes tente influenciar a outra e todo o processo seja desenvolvido sobre um acordo insensato e que venha resultar em um infortúnio maior no futuro.

Nos capítulos anteriores falamos que, os mediadores realizam mediações por meio do voluntarismo, concedendo seu tempo na edificação de um compromisso executado com afabilidade e comprometimento. Apesar disso a mediação intervém a desvalorização das capacidades dos mediadores por parte dos órgãos públicos do nosso estado.

A mediação não é uma prática rigorosa, uma vez que não está restrita à utilização de regras estabelecidas, pois sua estrutura depende fundamentalmente dos mediados e dos mecanismos escolhidos por eles. (CARVALHO 2011, p. 11)

As partes e o mediador, portanto, possuem um pacto de confidencialidade entre si, proporcionando um estabelecimento de confiança e respeito, suficiente para um diálogo franco e sincero, cujos fatos e circunstâncias abordados são garantidos pelo sigilo. (SALES, 2003, p. 21)

Mediar, além de ser um trabalho que traz muitos benefícios, é muito importante para a sociedade. Na mediação, é possível ocorrer harmonia dos acordos firmados, viabilizando a cada mediado a consciência e respeito para com o próximo. Percebendo a disparidade das referências participadoras, compreende-se que, para alguns, foi possível refletir sobre a possibilidade da existência de um novo olhar. No ponto de vista da mediação e no contexto de resolução de conflitos, com essas referências, alguns não se vem como disseminadores ou multiplicadores aos demais em sua comunidade. O importante é aprendermos a respeitar o espaço que também o outro ocupa na busca incessante de bem estar social e crescimento humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vigente pesquisa procurou respaldar a análise sobre a mediação de conflito como instrumento de transformação social, tendo como princípio o estudo sobre mediação de conflitos na comunidade, através do Núcleo de Mediação Comunitária de Pacatuba.

Os casos recorrentes de conflitos dentro da comunidade ocasionam situações de desconforto, e com isso geram-se atritos e conflitos de opiniões. A população como um todo, diante de alguns conflitos, necessitam de apoio dos órgãos competentes na função de dirimir alguns conflitos dentro da comunidade.

Durante a pesquisa, foi-se possível observar todos os casos de conflitos ocorridos dentro do Núcleo de Mediação, entre eles, pudemos citar os seguintes: Pensão Alimentícia, Cobrança de Dívida, Conflito Familiar e Conflito de Vizinhos. A pesquisa, em sua complexidade, trouxe a profunda avaliação de como são realizadas essas mediações através do NMC.

A prática em si, mostra que mediar também é uma arte, a arte de respeitar, compreender, analisar e solucionar conflitos entre os indivíduos. O alto índice de violência que ocorre nas comunidades baseia-se muitas vezes em pequenos desentendimentos causados por falta de diálogo. Tentar compreender o próximo é mudar a própria ação comportamental. Para o homem, a ideia de concordar ou aceitar o que a outra pessoa impõe ou sugere, torna-se inviável a aceitação do mesmo, levando à falta entendimento ou aceitação.

Ocorrida tal situação, os conflitos surgem e com isso a disputa de força entre as partes. Cada ser humano busca trazer para si o que é cômodo, e a opinião do outro pouco importa, o que deve valer na verdade é o que se vai ganhar. Com a mediação realizada dentro do núcleo de mediação, ninguém perde e ninguém ganha. As partes resolvem suas questões de forma igualitária, onde ambos entram no entendimento parcial. Bem diferente da justiça comum, que deve ser seguido e respeitado o que o juiz determinar.

A mediação realiza exatamente o inverso, mostrando para cada parte uma realidade longe de ser vista por ele só. O mediador trabalha minuciosamente os fatos e tenta mostrar com o diálogo a importância de um para o outro. Cada pessoa é capaz de produzir sua própria paz, começando com a paz interior e conscientizar que cada ser, incondicionalmente, deve manter seu espaço respeitado.

O mediador, em sua rotina, tenta trabalhar as partes de forma rápida e consciente e a resolutividade dos casos independentemente de sua complexidade. O ato de mediar transforma pessoas e vidas. Cada caso sanado traz ao profissional o reconhecimento de um trabalho executado com seriedade e compromisso.

Essas observações construídas durante minha pesquisa trouxeram-me um reconhecimento dos fatos existentes na comunidade e também um crescimento pessoal. Cada ser humano em si, deve compreender que a busca pela paz social deve ser de todos e com isso construiremos um país melhor.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ALMEIDA, Tania. **Mediação e Conciliação: Dois Paradigmas Distintos, duas práticas**

diversas. (2016) Disponível

em:http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=sistcon_artigos Acesso em 08/05/ 2016 às 13h23min.

CARVALHO, Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda Paes de. **Mediação de conflitos: uma alternativa para a paz.** Fortaleza, Julho – 2009. 5ª Edição.

_____, Ana Karine Pessoa Cavalcante Miranda Paes de. Curso de Capacitação de Conflitos e

Direitos Humanos. **Alternativa para a PAZ.** Módulo: Mediação de conflitos – Janeiro 2011.

BRANCO, Silvana Costa Castelo, **Curso de Mediação Comunitária/Escolar**, Organizadora: Psicóloga / Psicoterapeuta / Mediadora. Especialista em Gestão de Potencial Humano nas Organizações, 2008.

DESCARTES, Renê. 1596-1650, **Discurso do método** / René Descartes: [tradução Maria Ermantina Galvão G. Pereira]. – São Paulo: Martins Fontes, 1996. - (Clássicos).

FIORELLI, José Osmir, **Mediação e Solução de conflitos: teoria e prática** / José Osmir Fiorelli, Maria Rosa Fiorelli, Marcos Julio Olivé Malhadas Junior. – São Paulo: Atlas, 2008.

FOLEY, Gláucia Falsarella (org.). **Justiça comunitária: por uma justiça da emancipação.** Prefácio de Joaquim Falcão e Cristiano paixão. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002. <https://www.google.com.br/?ion=1&espv=2#q=qual%20a%20extens%C3%A3o%20de%20pacatuba%20ceara>. Pacatuba.Ce.gov.br/geografia. Acesso em 09/07/2016 às 13h10min.

HAYNES, J.M & MARODIN, M.. **Fundamentos da mediação familiar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1999.

ISOLDI, Ana Lucia Godoy. **A Mediação como mecanismo de pacificação urbana**. São Paulo, PUC, 2008, 199p. Tese Mestrado em Direito Urbanístico. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.

LAMA. Dalai. Op. Cit. 2000. 220-222

MARCONI, M.A.; LAKATOS, E.M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEIRELES, Luciana.; Psicóloga, **Repotagem: 24 horas com uma mediadora de conflitos**. Revista Claudia, Nº 4 Ano 53 - Abril 2014.

MENDONÇA, Angela. **“Mediação Comunitária: Uma Ferramenta de Acesso à Justiça?”**. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), Fundação Getulio Vargas. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro, 2006.

MOREIRA, Sandra Maria Vale. **A mediação como instrumento de inclusão social**. Op. Cit. 2003.

NUNES, Adrine Oliveira. **Segurança Pública e Mediação de Conflitos: A possibilidade de implementação de núcleos de mediação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará**. Fortaleza-Ceará, UIFOR, 2010, 210p. Dissertação Mestrado em Direito Constitucional. Universidade de Fortaleza. Ceará. 2010.

COSTA, Patrícia Palhano da. **Curso de Direitos Humanos**, ministrado por: Supervisora Administrativa PGJ. Advogada regularmente inscrita na OAB-Ce. Pesquisa qualitativa: um instigante desafio / Maria Lucia Martinelli (org.). São Paulo Editora, 1999. - (Série Núcleo de Pesquisa;)

QUEIROZ, Adail Bessa. Coronel QOPMCE RR/ -Advogado – OAB – CE 6.853. Professor. Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) - Projeto Educacional Betel (PROJEB) **Segurança Pública e Mediação de Conflitos** – Prof. Adail Bessa de Queiroz. 2013.

ROCHA, Arimá. **Violência: Direitos humanos e segurança**. Jornal Diário do Nordeste. Ceará, 22 maio. 2005. Caderno de Cultura.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Estudos sobre Mediação e arbitragem** – Vários autores. Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2003.

_____. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Mediare: um guia prático para mediadores**. Fortaleza, 2004

_____, Lilia Sales de Moraes, Maria Livia Moreia Damasceno. **Mediação, suas técnicas e o encontro dos conflitos reais: estudo de casos**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 145-165, julho/dezembro de 2014. Disponível

em:http://www.academia.edu/14491678/MEDIA%C3%87%C3%83O_SUAS_T%C3%89CNICAS_E_O_ENCONTRO_DOS_CONFLITOS_REAIS_ESTUDO_DE_CASOS_-_Lilia_Maia_de_Morais_Sales_Mara_Livia_Moreira_Damasceno. Acesso em 08/05/2016 às 15h58min.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Teoria e prática da Mediação**. Curitiba: Instituto de Mediação, 1995

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de Mediação. In: DELEGADO, José, et al. **Mediação: um projeto inovador**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003.

ANEXOS

Anexo A – Código de Ética para Mediadores do Ministério Público do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA**

Código de Ética do Mediador Comunitário

Fortaleza – 2008



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA



CÓDIGO DE ÉTICA DO MEDIADOR COMUNITÁRIO

Disciplina e regula a atuação ética e o exercício da função dos mediadores comunitários nos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Código de Ética aplica-se a todos os mediadores comunitários que atuam no Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os mediadores comunitários e as comunidades assistidas pelos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará deverão velar pelo respeito e aplicação do presente Código de Ética.

Art.2º A atividade de mediador comunitário dos Núcleos de Mediação do Ministério Público do Estado do Ceará é voluntária, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sem nenhum encargo para a instituição.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º A mediação comunitária fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I- autonomia das partes;
- II- independência;
- III- imparcialidade;
- IV- credibilidade;
- V- competência;
- VI- confidencialidade;
- VII- diligência;
- VIII- livre escolha do mediador comunitário.

AUTONOMIA DAS PARTES

§ 1º A mediação é um procedimento voluntário e as responsabilidades das decisões tomadas no decurso do procedimento cabem as partes envolvidas no conflito, devendo o mediador comunitário assegurar a plena autonomia de vontade dos mediados não fazendo prevalecer soluções, não decidindo, não defendendo e não aconselhando.

INDEPENDÊNCIA

§ 2º O mediador comunitário tem o dever de salvaguardar, sob todas as formas a independência inerente a sua atividade isentando-se de qualquer pressão, seja esta resultante de seus próprios interesses, valores pessoais ou de influências externas.

IMPARCIALIDADE

§ 3º O mediador comunitário é um terceiro imparcial em relação aos mediados e ao conflito em questão, devendo abster-se de qualquer ação ou comportamento que manifeste qualquer tipo de preferência (partidária, religiosa, econômica, sexual, etc.).

CREDIBILIDADE

§ 4º O mediador comunitário deverá desempenhar sua atividade de forma confiável, sendo independente, franco, coerente e competente.

COMPETÊNCIA

§ 5º O mediador comunitário deve ter a capacidade para mediar o conflito existente entre os mediados, satisfazendo as expectativas razoáveis dos mesmos, procurando a permanente atualização dos seus conhecimentos científicos e da sua preparação técnica e prática.

CONFIDENCIALIDADE

§ 6º O mediador comunitário deve manter sigilo de todas as informações que tenha conhecimento no âmbito do procedimento da mediação comunitária, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem.

DILIGÊNCIA

§ 7º O mediador comunitário deve ser diligente, efetuando o seu trabalho de forma prudente e eficaz, assegurando a qualidade do processo e cuidando ativamente de todos os seus princípios fundamentais.

LIVRE ESCOLHA DO MEDIADOR

§ 8º Aos mediados assiste o direito à livre escolha do mediador comunitário disponível nos respectivos Núcleos de Mediação Comunitária.

CAPÍTULO III

Dos Direitos do Mediador Comunitário

Art. 4º São direitos dos mediadores comunitários:

I - solicitar o declaração de mediador comunitário, após preenchidas todas as exigências previstas pela Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público;

II - requisitar os meios e condições de trabalho adequadas para o bom desempenho de suas funções perante o Núcleo de Mediação Comunitária em que está exercendo suas atividades;

III - recusar tarefa ou função que considere incompatível com a sua atividade, com os seus direitos e deveres;

IV – requerer o afastamento de sua atividade como mediador comunitário, devendo comunicar à Supervisão do Núcleo de Mediação Comunitária a que esteja vinculado;

V – escolher livremente seu horário de atendimento junto ao núcleo em que esteja atuando;

VI – no exercício do encargo de mediador comunitário poderá divulgar suas obras ou estudos, sem prejuízo do sigilo da função;

VII – solicitar orientação junto à Supervisão e à Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária sempre que achar necessário ao bom desempenho de sua função;

VIII – recusar conflitos em que não se ache apto ou competente devido a posicionamentos morais, circunstâncias pessoais, ou seja, qual for a razão, devendo informar as partes a escolher outro mediador comunitário;

IX – finalizar a mediação, caso esteja sofrendo qualquer tipo de ofensa ou coação por parte de algum dos mediados ou de terceiros, comunicando o fato à Supervisão do Núcleo;

X - participar de programas de capacitação, de seminários, simpósios, grupos de estudos que vise um melhor desempenho da atividade de mediador comunitário.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres do Mediador Comunitário

Art. 5º Para está apto a exercer sua função, é dever do mediador comunitário está devidamente capacitado e inscrito junto à Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária.

Art. 6º Compete ao mediador comunitário quando do momento de sua indicação para a função de mediar, os seguintes deveres:

I - aceitar conduzir o procedimento, somente se estiver imbuído do propósito de atuar de acordo com os princípios fundamentais estabelecidos e normas éticas, mantendo íntegro o processo de mediação comunitária;

II – dar conhecimento aos mediados no processo, antes de aceitar a sua indicação, qualquer impedimento ou relacionamento, que possa pôr em causa a sua imparcialidade ou independência e não conduzir o processo nessas circunstâncias;

III - avaliar a aplicabilidade ou não da mediação ao conflito.

Art. 7º Compete ao mediador comunitário, na atuação do procedimento de mediação comunitária, os seguintes deveres:

I – agir com transparência, integridade e respeito;

II – estabelecer canais de comunicação de forma aberta, honesta e objetiva, procurando sempre facilitar e agilizar as informações;

III - descrever o processo da mediação para as partes, esclarecendo sobre a natureza, finalidade e fases do processo, bem como as regras a serem observadas;

IV - informar aos mediados sobre o caráter sigiloso de todo o processo de mediação comunitária e de que não poderá ser arrolado como testemunha por qualquer deles em processo relacionado com o objeto da mediação comunitária;

V - assegurar a qualidade do processo de mediação, utilizando-se de todas as técnicas e conhecimentos que auxiliem os mediados a dialogar e levar a bom termo o processo, devendo procurar manter-se atualizado, aperfeiçoando os seus conhecimentos técnicos;

VI - sugerir aos mediados a consulta ou a participação de especialistas em determinadas matérias, na medida em que isso se revele necessário ou útil ao entendimento e equilíbrio dos mesmos;

VII - certificar-se de que os mediados estão em sua plena capacidade de decisão quanto a melhor escolha na solução do conflito;

VIII - interromper o processo de mediação comunitária frente a qualquer impedimento ético ou legal;

IX – solicitar para que terceiro se retire da sala de mediação, se perceber que a sua presença traz obstáculos ao bom andamento do processo, dando continuidade apenas com os mediados;

X – suspender ou finalizar a mediação quando concluir que a sua continuação possa prejudicar qualquer dos mediados, ou quando houver solicitação das partes;

XI – preencher o processo de mediação transcrevendo com clareza e precisão o assunto em conflito, o relatório e o termo de acordo realizado pelos mediados;

XII - fornecer aos mediados as cópias das conclusões da mediação, quando por eles solicitados;

XIII - buscar a constante melhoria das suas práticas, utilizando eficaz e eficientemente os recursos colocados a sua disposição.

Art. 8º Compete ao mediador comunitário em relação aos mediados, os deveres de:

I – respeitar toda e qualquer pessoa, preservando sua dignidade e identidade;

II – ouvir os mediados com paciência, compreensão, ausência de pré-julgamento e de todo e qualquer preconceito, não emitindo juízo de valor sobre a natureza dos mesmos e na forma como os conflitos são por eles vivenciada;

III - organizar e dirigir a mediação, colocando-se a serviço das pessoas, auxiliando-as a dialogar, apelando ao respeito mútuo e à cooperação;

IV - assegurar que os mediados tenham voz e legitimidade para intervir no procedimento, garantindo-lhes iguais oportunidades de escuta e fala sobre o conflito que os opõe, zelando assim pelo equilíbrio de poder;

V – garantir o caráter confidencial das informações que vier a receber no decurso da sua atividade;

VI - abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como fazer promessas ou dar garantias acerca dos resultados do processo de mediação comunitária, devendo ter um comportamento responsável e de franca colaboração com os mediados;

VII - dialogar separadamente com um dos mediados, quando for dado o consentimento e igual oportunidade ao outro (*caucus*)¹;

VIII - esclarecer ao mediado, ao finalizar uma sessão em separado (*caucus*), quais os pontos sigilosos e quais aqueles que podem ser do conhecimento do outro mediado;

IX - facilitar a obtenção pelos mediados de um acordo de mediação comunitária que os satisfaça mutuamente.

Art. 9º Compete ao mediador comunitário, nas relações com os demais mediadores comunitários os seguintes deveres:

I - tratá-los com respeito e consideração de modo a promover a dignificação da atividade;

II - se relacionar de forma cordial, não denegrindo o nome de outro mediador comunitário;

III - não intervir na atividade de mediação que esteja a sendo efetuada por outro mediador comunitário, a não ser o seu pedido;

IV - ser leal e solidário, sem ser conivente com práticas que venham a infringir a ética e o Regulamento do Processo de Mediação Comunitária e o Regimento Interno dos Núcleos de Mediação Comunitária a que deve respeitar.

Parágrafo único. Não há hierarquia nem subordinação entre mediadores comunitários, devendo todos tratar-se com consideração e respeito mútuos.

Art. 10 Face à Instituição onde exerce sua atividade o mediador comunitário tem o dever de:

I - cooperar com a qualidade das atividades do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público;

II - manter os padrões de qualificação de formação, aprimoramento e especialização exigidos pelo Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público;

III - acatar as normas institucionais e éticas do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público;

IV - respeitar o presente Código de Ética do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público, comunicando qualquer violação as suas normas;

V - buscar o aprimoramento dos procedimentos de mediação comunitária estimulando, persistentemente, a melhoria da qualidade de suas funções.

¹ Reunião individual realizada, em separado, com os mediados, a critério do mediador comunitário quando identificar a necessidade de esclarecer pontos ocultos do conflito, cuja exposição em conjunto não é recomendada.

CAPÍTULO V **Da Confidencialidade**

Art. 11 O mediador comunitário tem o dever de confidencialidade referente ao conjunto de informações decorrentes da mediação ou relativas às mesmas, exceto por obrigação legal ou por motivo de ordem pública.

§1º O mediador comunitário não pode ser testemunha em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto da mediação.

§2º O dever de confidencialidade sobre toda a informação referente ao conteúdo da mediação só pode cessar nas circunstâncias previstas na lei ou quando seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio mediador comunitário, mediante parecer da Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária.

§3º Nenhuma informação fornecida a título confidencial ao mediador comunitário por um dos mediados, pode ser comunicada sem o seu consentimento ao outro mediado.

§4º Qualquer pessoa que assistir a mediação, com a concordância dos mediados, deverá comprometer-se à confidencialidade, não podendo ser testemunha em qualquer causa relacionada com a mediação que assistiu, exceto por obrigação legal ou por motivo de ordem pública.

§5º No âmbito de comunicações e diálogos sobre a mediação, o mediador comunitário ao utilizar exemplos, deverá ter o cuidado em não identificar os mediados.

§6º Os documentos referentes à mediação só poderão ser fornecidos a terceiros quando os mediados autorizarem por escrito, por obrigação legal ou motivo de ordem pública.

CAPÍTULO VI

Das Proibições do Mediador Comunitário

Art. 12 É proibido ao mediador comunitário:

- I - utilizar a camisa, crachá e “boton”, identificadores da função de mediador comunitário, fora dos Núcleos e em atividades que não estejam relacionadas à mediação;
- II - comparecer as suas atividades de mediador comunitário vestindo-se de forma inadequada com o exercício da função;
- III - aceitar realizar mediação em que não esteja apto, não tendo as qualificações necessárias para satisfazer as expectativas dos mediados;

- IV** - agir de forma preconceituosa, emitindo juízos de valor sobre os mediados e o conflito em questão;
- V**- faltar com as suas atividades habituais como mediador comunitário, não justificando a sua ausência à Supervisão do Núcleo de Mediação;
- VI** - utilizar para fins estranhos as atividades de mediador comunitário, os equipamentos, os meios de comunicação e instalações, colocados a sua disposição pela Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária;
- VII** - omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
- VIII** - impor acordo e/ou tomar decisões pelos mediados;
- IX** - retirar o processo do Núcleo de Mediação Comunitária;
- X** - utilizar da função de mediador comunitário para atividades de natureza político-partidárias;
- XI** - violar o sigilo das informações que tenha conhecimento no âmbito do procedimento da mediação comunitária;
- XII** - realizarmediação em sua residência ou na dos mediados, em sindicatos, associações de bairro, ou ainda, em qualquer outro local que não seja o Núcleo de Mediação Comunitária em que esteja atuando;
- XIII** - mediar conflitos próprios, de cônjuge ou parente até o terceiro grau;
- XIV** - mediar conflitos de amigo íntimo ou inimigo confesso;
- XV** – abandonar o processo de mediação para o qual fora escolhido como mediador comunitário, sem justificar o fato perante a Supervisão do Núcleo de Mediação;
- XVI** - deixar de comparecer ao Núcleo de Mediação Comunitária, injustificadamente, por mais de 30 dias consecutivos;
- XVII** - receber, para si ou para terceiros, em razão de sua atividade, qualquer vantagem monetária, ou na forma de presentes, bem como qualquer outro tipo de favorecimento;
- XVIII** – ofender física ou moralmente colegas mediadores comunitários, mediados, Supervisor do Núcleo ou membros da Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária;
- XIX** - apresentar conduta incompatível com o exercício da função de mediador comunitário, tais como:
- a)** comportamento público escandaloso;
 - b)** embriaguez habitual;
 - c)** uso de substâncias entorpecentes ilícitas;
 - d)** responder processo criminal;
 - e)** ser condenado criminalmente.

CAPÍTULO VII

Das Sanções Disciplinares

Art.13 A transgressão a preceitos deste Código constitui infração ética, devendo ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) suspensão das atividades como mediador comunitário;
- c) exclusão do quadro de mediadores comunitários do Núcleo de Mediação Comunitária.

Parágrafo único.As sanções disciplinares devem constar nas pastas funcionais de cada mediador comunitário.

Art. 14 A advertência confidencial em aviso reservado é aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos I a VIII do Art.12.

Art.15 A suspensão é aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos IX a XVI do Art.12.

§ 1º A suspensão acarreta ao mediador comunitário infrator a interdição do exercício de suas atividades pelo prazo de 10 dias;

§ 2º A reincidência das infrações definidas nos incisos I a VIII do Art.12 converte-se automaticamente em suspensão.

rt. 16 A exclusão do mediador comunitário dos quadros do Núcleo de Mediação Comunitária é aplicável nos casos de infrações definidas nos incisos XVII ao XIX do Art. 12.

Art. 17 As infrações éticas serão apuradas, apreciadas e julgadas, pela Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária, que avaliará da gravidade da infração cometida, aplicando as sanções cabíveis.

Parágrafo único.O procedimento disciplinar observará os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 18 Sempre que o Supervisor do Núcleo tiver conhecimento de transgressões das normas deste Código, deverá o caso ser levado à Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 19 O mediador comunitário deve facilitar o acesso a este Código aos mediados e a comunidade em geral, para que estes possam assegurar-se que o mediador comunitário exerce sua atividade conforme os compromissos prestados em relação a sua função.

Art. 20 Cabe à Supervisão e à Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária, informar, esclarecer e orientar os mediadores comunitários, quanto aos princípios e normas contidas neste Código.

Art. 21 As normas contidas neste Código aplicam-se aos Supervisores dos Núcleos de Mediação Comunitária quando exercerem a função de mediador comunitário;

Art. 22 As dúvidas, lacunas ou casos omissos decorrentes da aplicação deste Código serão resolvidos pela Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária.

Art. 23 A divulgação das atividades, a padronização de formulários, documentos e o horário de funcionamento dos Núcleos, serão estabelecidos pela Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária.

Art. 24 O presente Código de Ética entra em vigor na data da sua publicação.

Fortaleza, 07 de outubro de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará

Francisco Edson de Sousa Landim
**Promotor de Justiça e Coordenador do Programa dos Núcleos de Mediação
Comunitária**

João de Deus Duarte Rocha
**Promotor de Justiça e Coordenador-Adjunto do Programa dos Núcleos de Mediação
Comunitária**

Antonia Lima Sousa
**Promotora de Justiça e Gerente de Projetos do Programa dos Núcleos de Mediação
Comunitária**

Anexo B – Código de Ética para Mediadores do Ministério Público do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA**

**Regimento Interno do Programa dos Núcleos de
Mediação Comunitária do Ministério Público do
Estado do Ceará**

Fortaleza – 2011



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA**

**REGIMENTO INTERNO DO PROGRAMA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

Disciplina e regula a composição, organização, funcionamento, competência e atribuições dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O presente Regimento Interno tem por finalidade disciplinar a estrutura organizacional e o funcionamento dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará, com vistas a atender a Resolução n.º 01/2007 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 2º O presente Regimento Interno funda-se nos valores éticos, morais, profissionais e dos bons costumes, amparados na boa gestão, transparência, solidariedade, responsabilidade e liberdade social, segurança operacional e democracia participativa, voltados à busca da mediação comunitária para soluções de conflitos e transformação social.

Art. 3º Os Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público criados no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará por meio do Programa de Incentivo à Implementação de Núcleos de Mediação Comunitária, vinculados, na capital, à Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; no interior, as Promotorias de Justiça dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; e, onde não houver tal órgão de execução, à Promotoria de Justiça com essa atribuição.

Art. 4º A implementação dos Núcleos de Mediação Comunitária tem como objetivos principais: a promoção do diálogo, a disseminação da cultura da paz social, a otimização da solução e prevenção dos conflitos, a inclusão social pela valorização do ser humano e pelo respeito aos direitos fundamentais.

CAPÍTULO II

Da Composição Organizacional do Programa de Incentivo à Implementação dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público

Art. 5º O Programa de Incentivo à Implementação de Núcleos de Mediação Comunitária está inseridos no seguinte organograma institucional:

- I – Procurador-Geral de Justiça;
- II – Coordenação do Programa de Incentivo à Implementação de Núcleos de Mediação Comunitária;
- III – Promotorias de Justiça dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- IV – Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público.

Art. 6º O Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária tem a seguinte composição:

I - Coordenação:

- a) Coordenador;
 - b) Coordenador-Adjunto;
 - c) Gerente de Projetos.
- II - Supervisores;
- III - Mediadores.

§ 1º Para a concepção dos seus objetivos, poderá a Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público solicitar o apoio do quadro de servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

§ 2º Cabe à Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará, designar o Supervisor de cada Núcleo de Mediação Comunitária.

Art. 7º Para cumprir suas atribuições e responsabilidades definidas na Resolução nº 01/2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, os Núcleos de Mediação Comunitária são estruturados como a seguir:

- I – Supervisores;
- II – Mediadores Comunitários.

CAPÍTULO III

Das Competências e Atribuições

Art. 8º Compete ao Coordenador do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária:

I – gerir o Programa no âmbito do Estado do Ceará, representando o Ministério Público do Estado do Ceará, nas questões que envolvam gestões de mediação comunitária;

II – planejar as atividades do Programa para cada exercício, definindo as prioridades e o cronograma de execução;

III – propor ao Procurador-Geral de Justiça à celebração de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas que detenham atribuições similares ou coadjuvantes;

IV – promover audiências públicas, seminários e simpósios destinados à sensibilização acerca da relevância da mediação comunitária;

V – divulgar, no âmbito dos órgãos de execução do Ministério Público as atividades do Programa;

VI – determinar a realização de estudo social e pesquisa de campo, visando ao levantamento diagnóstico e estatístico das ocorrências que demandem solução pela via da mediação comunitária;

VII – manter relacionamento institucional com entidades públicas, privadas e cidadãos para a implementação de núcleos comunitários;

VIII – promover processo permanente de aprimoramento intelectual na formação dos mediadores comunitários;

IX – contribuir com o processo de inclusão social;

X – participar, com anuência do Promotor natural, do processo de concepção e instalação de núcleos de mediação comunitários nas Promotorias de Justiça do interior do Estado e da capital;

XI – gerir banco de dados referente aos Núcleos de Mediação Comunitária para fins de diagnóstico permanente;

XII – estabelecer as rotinas do Programa, a padronização de formulários e documentos;

XIII – representar institucionalmente os Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público e praticar os atos de sua competência previstos no presente Regimento Interno;

XIV – designar e presidir as reuniões do Programa do Núcleo de Mediação;

XV – designar servidor para redigir as atas de reuniões;

XVI – dar publicidade a lista de mediadores comunitários que figurem no corpo oficial dos os

Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público;

XVII – apresentar proposta de implementação de outros Núcleos de Mediação Comunitária no território do Estado do Ceará, à Coordenação do Programa cuja deliberação será encaminhada a apreciação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará;

XVIII – fomentar convênios e parcerias com entidades e Órgãos do Poder Público, com a finalidade de expandir a atuação do Programa de Incentivo à Implementação de Núcleos de Mediação Comunitária no território do Estado do Ceará, bem como com instituições culturais e tecnológicas, organizações profissionais e universitárias, empresas públicas e privadas, autarquias e Órgãos estatais;

XIX – propor à Comissão de Elaboração do presente Regimento Interno reformas ou alterações de normas regulamentares e disposições regimentais, cuja aprovação se dará pelo critério da maioria absoluta de votos dos membros da Coordenação do Programa e da Comissão de Elaboração do Regimento Interno, em reunião para esse fim designada;

XX – delegar poderes aos demais membros da Coordenação do Programa para desempenho de atribuições que lhe são afetas;

XXI – emitir parecer, com auxílio da Comissão de Elaboração do Regimento Interno, acerca das dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação das normas internas, bem como das omissões existentes;

XXII – aprovar a lista de mediadores comunitários que atuará nos Núcleos de Mediação Comunitária;

XXIII – expedir certificados correspondentes às atribuições dos itens acima mencionados;

XXIV – exercer outras atribuições necessárias à implementação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária.

Art. 9º Compete ao Coordenador-Adjunto:

I – substituir o Coordenador, em seu impedimento ou ausência ocasional, em matéria administrativa e na representação dos Núcleos de Mediação Comunitária;

II – exercer, por delegação do Coordenador, as atribuições da respectiva competência, em caráter excepcional, e substituí-lo a qualquer tempo, no exercício de atos de mero expediente, que poderão, igualmente, ser praticados pelos demais membros da Coordenação;

III – participar de reuniões da Coordenação, que presidirá, na ausência do Coordenador, e manifestar-se nas deliberações pertinentes, em questões institucionais, regulamentares e administrativas;

IV – presidir os procedimentos disciplinares, na esfera administrativa, relativamente à

conduta de mediadores comunitários, propondo, se for o caso, a medida de desligamento respectivo, assegurando o direito de defesa;

V – protocolar e autuar as reclamações, relativas à atuação de mediadores comunitários e outros agentes subordinados aos Núcleos de Mediação Comunitária, para eventual instauração dos expedientes necessários para apuração dos fatos e a proposição de medidas cabíveis.

Art. 10 Compete ao Gerente de Projetos:

I – substituir o Coordenador-Adjunto em seu impedimento ou ausência ocasional, no âmbito da representação e na esfera administrativa;

II – promover, com a cooperação da Supervisão dos Núcleos de Mediação Comunitária, oficinas sócioeducativas visando:

- a)** a divulgação da mediação comunitária no seio da sociedade civil organizada;
- b)** a sensibilização da comunidade para o exercício do trabalho voluntário.

III – promover, organizar e realizar seminários e cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento sobre mediação comunitária e temas correlatos;

IV - realizar reuniões mensais com os Supervisores dos Núcleos de Mediação Comunitária visando avaliar, ajustar procedimentos e condutas, com o escopo de contribuir para o aperfeiçoamento dos métodos da mediação comunitária;

V – promover, semestralmente, reuniões com todos os mediadores comunitários com o objetivo avaliar a conduta ética, ser espaço de escutar, troca de experiência e estudo de casos à luz dos princípios fundamentais da mediação comunitária;

VI – fomentar a criação de grupos de estudos e/ou de trabalho visando o aprimoramento do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária;

VII – superintender a execução dos projetos;

VIII – coordenar a execução de pesquisas de campo e estudo social;

IX – elaborar diagnósticos e relatórios destinados à elaboração de projetos;

X – sugerir redirecionamento de projetos;

XI – organizar os eventos do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária;

XII - participar dos processos de capacitação/treinamento de mediadores comunitários;

XIII – traçar diretrizes, propor planos de ação e organizar o planejamento de atuação e ampliação dos objetivos da mediação comunitária.

Art. 11 Compete aos Supervisores dos Núcleos de Mediação Comunitária:

- I** – zelar pelo andamento dos serviços internos e fazer cumprir as diretrizes administrativas;
- II** - participar das reuniões promovidas pela Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária com direito a voto, e exercer as funções correspondentes à sua atividade;
- III** – divulgar no respectivo Núcleo de atuação cursos de aperfeiçoamento para mediadores comunitários;
- IV** – integrar, quando designado pela Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária, de comissões, grupos de trabalho e de estudo;
- V** – gerenciar os trabalhos administrativos do Núcleo de Mediação Comunitária conforme as determinações normativas internas;
- VI** – supervisionar e orientar os mediadores comunitários quanto ao procedimento da mediação comunitária, estabelecido no Regulamento do Procedimento de Mediação Comunitária e o cumprimento de condutas éticas previstas no Código de Ética dos Mediadores Comunitários;
- VII** - elaborar as estatísticas mensais relativas aos atendimentos realizados no Núcleo de Mediação Comunitária;
- VIII** - solicitar ao Gerente de Projetos dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará, a capacitação continuada dos mediadores comunitários por meio de cursos, estudos, palestras, seminários, oficinas educativas;
- IX** - realizar e acompanhar procedimentos de mediação quando se fizer necessário;
- X** - comunicar e encaminhar à Coordenação dos Núcleos de Mediação, ocorrências de ação ou omissão de indisciplina por parte dos mediadores comunitários e outros agentes vinculados ao Núcleo, presentes no Código de Ética dos Mediadores Comunitários;
- XI** – comparecer as reuniões mensais designadas pela Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará;
- XII** - realizar reuniões mensais com os mediadores comunitários no Núcleo de Mediação Comunitária;
- XIII** - solicitar material de expediente à Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária, para o bom desempenho das atividades de mediação comunitária no respectivo Núcleo;
- XIV** – representar o Núcleo de Mediação Comunitária respectivo, junto às reuniões de associações de bairros, escolas, paróquias e em outros eventos, sempre que se fizer necessária a sua presença;

XV - incentivar na comunidade a importância do trabalho voluntário, por meio de campanhas do voluntariado;

XVI – motivar permanentemente, acompanhar, avaliar e cuidar do aprimoramento dos mediadores comunitários indicados para o exercício de suas atividades;

XVII - praticar atos indispensáveis para permitir o normal funcionamento das atividades dos Núcleos de Mediação comunitária.

Parágrafo único. O Supervisor do Núcleo de Mediação Comunitária é função de confiança da estrutura administrativa da Procuradoria Geral de Justiça, a ser indicado pela Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 12 Compete aos Mediadores Comunitários:

I – realizar voluntariamente as suas atividades de mediador comunitário no respectivo Núcleo em que esteja inscrito;

II – realizar sessões de pré-mediação, explicando as partes a natureza, as características e o objetivo da mediação, bem como as regras a que a mesma obedece;

III - informar aos mediados sobre as modalidades de escolha e intervenção do mediador comunitário;

IV – verificar a pré-disposição dos mediados para alcançar acordo por meio da mediação comunitária;

V - observar os princípios da independência, confidencialidade, imparcialidade e diligência no desempenho de suas funções quando atuando na atividade da mediação comunitária;

VI – velar pelo cumprimento do Código de Ética, Regulamento do Procedimento de Mediação Comunitária e Regimento Interno dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará;

VII – comparecer ao Núcleo de Mediação Comunitária em que esteja exercendo sua atividade de mediador comunitário no dia e hora, conforme previsto no Termo de Adesão de Voluntariado;

VIII – solicitar o afastamento de suas atividades de mediador comunitário, quando se fizer necessário, sem prejuízo para o Núcleo de Mediação Comunitária e os mediados;

IX – participar dos eventos (cursos, seminários, oficinas sócioeducativas, etc) promovidos pela Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária;

X – participar das reuniões promovidas pelo Supervisor do Núcleo de Mediação Comunitária.

CAPÍTULO IV

Do Quadro de Mediadores Comunitários

Art.13 O mediador comunitário é uma pessoa da comunidade, capacitada, pelo Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público, nas técnicas de mediação comunitária, e que desenvolve trabalho voluntário com base na Lei do Voluntariado (Lei n.º 9.608 de 18 de dezembro de 1998).

Art. 14 A inscrição para o processo de seleção de mediadores comunitários obedecerá aos seguintes requisitos:

- I - pessoa da comunidade compromissada em promover a mediação comunitária;
- II - ter idade mínima de dezoito anos completos;
- III - estar no gozo de seus direitos políticos, nos termos do art. 12, §1º da Constituição Federal;
- IV - estar em dias com as obrigações eleitorais;
- V - possuir idoneidade moral e não possuir antecedentes criminais;

VI – apresentar os seguintes documentos:

- a) 02 (duas) fotos 3x4;
- b) cópia da carteira de identidade;
- c) cópia do CPF;
- d) cópia do comprovante de endereço.

Parágrafo único. Os documentos acima mencionados ficarão arquivados na respectiva Supervisão do Núcleo de Mediação Comunitária onde foi realizada a inscrição.

Art. 15 O ingresso na atividade de mediador comunitário dependerá de avaliação e aprovação da Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público, após a formação teórica de no mínimo 60 (sessenta) horas/aula em mediação e estágio prático no Núcleo de Mediação Comunitária de no mínimo 60 (sessenta) horas em mediação comunitária.

Art. 16 A atividade do mediador comunitário é um trabalho voluntário, não remunerado e sem vínculos para a Administração Pública, regido pela Lei do Voluntariado (Lei n.º 9.608 de 18 de dezembro de 1998), mediante Termo de Adesão de Voluntariado.

Art. 17 A Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária excluirá dos Quadros de Mediadores Comunitários aquele que assim o solicitar, por escrito, independentemente de justificativa, e os que infringirem o art.12 do Código de Ética de Mediadores Comunitários, mediante procedimento disciplinar.

CAPÍTULO V

Das Reuniões e Deliberações

Art.18 As reuniões ordinárias do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária serão mensais e realizadas em local que lhes forem designadas, por convocação do Coordenador ou quem o esteja substituindo.

Art.19 As reuniões do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária poderão ocorrer extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, por convocação de seu Coordenador ou de qualquer membro da Coordenação.

Art.20 Fica assegurado a cada um dos participantes das reuniões o direito de se manifestar, de forma ordenada, sobre o assunto em discussão. Uma vez encaminhado para votação o assunto não poderá voltar a ser discutido em seu mérito na mesma reunião.

Art.21 Os integrantes do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária deliberarão por maioria simples dos membros presentes, devendo os assuntos debatidos serem votados em aberto.

Art.22 Os assuntos tratados e as deliberações tomadas em cada reunião serão registrados em ata, a qual será lida e assinada pelos presentes.

§1° A síntese dos assuntos discutidos e das deliberações tomadas pela Coordenação do Programa do Núcleo de Mediação Comunitária serão encaminhadas a todos os Núcleos de Mediação Comunitária.

§2° A Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária poderá divulgar para a comunidade as deliberações de interesse social.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 23 As providências complementares e de execução do presente Regimento Interno, serão regidas por Atos Regimentais elaborados pela Coordenação do Programa dos

Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para efeito deste Regimento Interno, entende-se como Ato Regimental, o ato de complementação deste instrumento, sem agregação ao texto legal.

Art. 24 É expressamente vedado o uso do espaço físico do Núcleo de Mediação Comunitária para promover interesse de particulares e/ou político-partidário, sob qualquer forma ou modalidade.

Art. 25 Fica adstrita a Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público, e todos os seus membros, aos rígidos princípios éticos relativos a mediação comunitária, sendo proibida aos coordenadores, supervisores e mediadores comunitários, a prática de qualquer ato que envolva violação aos princípios fundamentais do sigilo, da imparcialidade, da igualdade entre as partes, da autonomia das partes e da credibilidade.

Art. 26 O Regimento Interno dos Núcleos de Mediação Comunitária fica vinculado ao Regulamento do Procedimento de Mediação Comunitária, ao Código de Ética dos Mediadores Comunitários, a Lei Orgânica do Ministério Público e a Constituição Federal.

Art. 27 Na eventual dúvida, sobre a atribuição para a prática de atos, a solução incumbe à Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público.

Art. 28 O presente Regimento Interno entra em vigor na data da sua publicação.

Fortaleza, 07 de outubro de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará

Francisco Edson de Sousa Landim
Promotor de Justiça e Coordenador do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

João de Deus Duarte Rocha
Promotor de Justiça e Coordenador-Adjunto do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

Antonia Lima Sousa
Promotora de Justiça e Gerente de Projetos do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRI**

**Regulamento do Processo de Mediação Comunitária dos
Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do
Estado do Ceará**

Fortaleza 2011



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DOS NÚCLEOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA**

REGULAMENTO DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO

Disciplina o procedimento de mediação realizado nos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art.1º O presente Regulamento disciplina o procedimento de mediação realizado nos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará e que têm por objetivo a solução de conflitos nas comunidades por meio da gestão das controvérsias pelas próprias partes, com o auxílio dos mediadores comunitários.

Art. 2º O processo de mediação deverá ser conduzido dentro dos rigorosos padrões éticos de conduta, sendo guiado pelos princípios estabelecidos neste Regulamento, bem como os demais princípios contemplados no Código de Ética dos Mediadores Comunitários.

Parágrafo único. Os mediadores comunitários devem se conduzir de acordo com as disposições contidas neste Regulamento, priorizando, o Regimento Interno e o Código de Ética dos Mediadores Comunitários.

Art. 3º O procedimento de mediação, realizado nos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará, é gratuito, não havendo nenhum custo para os mediados.

CAPÍTULO II

Dos Mediados

Art.4º Qualquer pessoa física capaz ou pessoa jurídica poderá requerer a Mediação para a solução de uma controvérsia, junto aos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público do Estado do Ceará.

CAPÍTULO III

Representação e Assessoramento

Art. 5º Os mediados deverão participar do processo pessoalmente. No caso da parte ser pessoa jurídica, esta poderá se fazer representar por uma outra pessoa, com procuração que outorgue poderes de decisão.

Parágrafo único. Os mediados poderão ser acompanhados por advogados e outros assessores técnicos, e ainda, pessoas de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam convencionadas entre as partes e consideradas pelo mediador comunitário, úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo de mediação.

CAPÍTULO IV

Preparação à Mediação (Pré-Mediação)

Art. 6º - O processo de mediação iniciará com uma entrevista (Pré-Mediação) que cumprirá os seguintes procedimentos:

- I - a parte reclamante deverá descrever a controvérsia e expor as suas expectativas;
- II - a parte reclamante será esclarecida sobre o processo da mediação, seus procedimentos e suas técnicas;
- III - a parte reclamante decidirá se adotará ou não a mediação como método de resolução de sua controvérsia;
- IV - a parte reclamante escolherá ou aceitará o mediador comunitário, nos termos do art. 16 deste Regulamento, que poderá ser ou não aquele que estiver realizando a pré-mediação.

Parágrafo único. Recomenda-se que o período compreendido entre a entrevista de pré-mediação, a sessão de mediação e a assinatura do termo de mediação não ultrapasse 30 (trinta) dias.

Art. 7º O mediador comunitário tomará conhecimento junto à parte reclamante sobre o objeto da controvérsia, para avaliar se o conflito poderá ser ou não solucionado por meio da mediação.

Art. 8º Não sendo o conflito da competência do Núcleo de Mediação Comunitária, o mediador comunitário informará à Supervisão do Núcleo, que deverá encaminhar a parte para o órgão ou instituição competente.

Art. 9º Caso a controvérsia apresentada possa ser submetida à mediação, o mediador comunitário deverá:

- I- preencher o formulário de atendimento qualificando as partes envolvidas no conflito, bem como fazer um resumo do que inicialmente está sendo relatado pela parte reclamante;
- II- expedir carta-convite à parte reclamada para que a mesma compareça ao Núcleo de Mediação, para a sessão de mediação, em dia e hora marcados.

CAPÍTULO V

Do Convite à Mediação

Art. 10 Recomenda-se que sejam expedidas até duas cartas-convite, caso a parte reclamada não compareça ao primeiro chamamento.

Parágrafo único. Se a parte reclamada não comparecer pela segunda vez ao chamamento, o mediador comunitário informará o fato à Supervisão do Núcleo, que deverá encaminhar a parte reclamante para outra instituição ou Órgão competente e o processo no Núcleo de Mediação Comunitária será arquivado.

Art. 11 O não comparecimento da parte reclamante à mediação marcada, sem qualquer justificativa escrita ou oral, configurará desistência e acarretará o arquivamento do processo de mediação.

Parágrafo único. A parte reclamada que comparecer à mediação poderá requerer para que seja expedida uma nova carta-convite e uma nova sessão de mediação será designada.

Art. 12 A carta-convite deverá ser entregue por um funcionário da Procuradoria Geral de Justiça, designado pela Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária do Ministério Público.

Parágrafo único. Se o local for de difícil acesso, o Supervisor do Núcleo deverá ser comunicado e avaliará a possibilidade da carta-convite ser entregue pela via postal ou outro meio a seu juízo.

CAPÍTULO VI

Da Escolha do Mediador Comunitário

Art. 13 A parte em conflito que primeiramente recorrer à mediação deverá escolher livremente ou aceitar a indicação do mediador comunitário que conduzirá o processo de mediação, dentre aqueles que figurem no quadro de mediadores comunitários do respectivo Núcleo de Mediação Comunitária.

§1º Se, no curso da mediação, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do mediador comunitário, haverá a escolha de um novo mediador comunitário segundo o critério eleito pelas partes.

§2º Quando for escolhido apenas um mediador comunitário, este poderá recomendar a co-mediação sempre que julgar benéfico ao propósito da mediação.

CAPÍTULO VII

Princípios Básicos do Processo de Mediação

Art. 14 São princípios básicos a serem respeitados no processo da mediação:

- I - o caráter voluntário;
- II - o poder dispositivo das partes, respeitando o princípio da autonomia da vontade, desde que não contrarie os princípios de ordem pública;
- III - a complementariedade do conhecimento;
- IV - a credibilidade e a imparcialidade do mediador comunitário;

- V - a competência do mediador comunitário, obtida pela capacitação adequada e permanente;
- VI - a diligência dos procedimentos;
- VII - a boa fé e a lealdade das práticas aplicadas;
- VIII - a flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atendam à compreensão e as necessidades do mercado para o qual se voltam;
- IX - a possibilidade de oferecer segurança jurídica, em contraponto à perturbação e ao prejuízo que as controvérsias geram nas relações sociais;
- X - a confidencialidade do processo
- XI - o respeito mútuo e a igualdade de condições entre as partes.

CAPÍTULO VIII

Processo de Mediação

Art. 15 A sessão de mediação será realizada no Núcleo de Mediação Comunitária respectivo, em dia e hora designado na carta-convite, devendo o mediador comunitário inicialmente esclarecer aos mediados, o que é mediação; explicando a necessidade do respeito mútuo e da cooperação entre ambos para a discussão pacífica sobre o conflito existente.

Art. 16 A parte reclamada possui o direito de não aceitar o mediador comunitário escolhido pela parte reclamante. Caso isso ocorra, será nomeado pelas partes, agora em conjunto, outro mediador comunitário que designará uma nova data para ocorrer a sessão de mediação se não for possível a realização naquele mesmo dia.

Art. 17 A sessão de mediação deverá ser realizada em conjunto com as partes envolvidas no conflito.

Parágrafo único. Havendo necessidade e concordância dos mediados, o mediador comunitário poderá reunir-se separadamente com cada uma delas, em sessão privada (*caucus*) respeitando o princípio da igualdade de oportunidade e do sigilo nessa circunstância.

Art. 18 O mediador comunitário poderá conduzir o procedimento da maneira informal, levando em conta as circunstâncias e a própria celeridade do processo.

Art. 19 O mediador comunitário cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre as partes.

Art. 20 O mediador comunitário poderá, nos limites da lei e do convencionado pelas partes:

- I- interrogar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do processo;
- II- estimular as várias formas de comunicação entre as partes, de maneira que elas consigam compreender umas as outras;
- III- sugerir uma nova sessão de mediação quando entender necessária;
- IV- encerrar a sessão de mediação quando verificar que algum princípio do processo de mediação está sendo transgredido.

Parágrafo único. O mediador comunitário que, por razões legais ou éticas, deixe de ver assegurada a sua independência e imparcialidade deve interromper o procedimento de mediação e requerer ao Supervisor do Núcleo a sua substituição.

Art. 21 Poderá haver tantas sessões de mediação, quantas forem necessárias para a solução do conflito existente, respeitando sempre a vontade das partes.

Art. 22 Havendo acordo, o mediador comunitário deverá relatar todo o procedimento, reduzindo a termo a decisão das partes.

Parágrafo único. O termo de acordo deverá ser assinado pelo mediador comunitário, pelas partes envolvidas no conflito e pelo Supervisor do Núcleo de Mediação, devendo, logo após, o processo de mediação ser arquivado com a seguinte designação: objetivos alcançados.

Art. 23 Não sendo possível haver acordo entre as partes conflitantes, o mediador comunitário redigirá no processo uma declaração de impossibilidade de acordo, que deverá ser assinada pelas partes e, logo após, o Processo de Mediação será arquivado com a seguinte designação: objetivos não-alcançados.

§1º No caso de uma das partes não querer assinar a declaração quando não há acordo, o Mediador Comunitário deverá registrar o fato no relatório, informando à Supervisão do Núcleo.

§2º Qualquer das partes poderá solicitar encaminhamento ao Órgão ou entidade competente para solucionar a controvérsia ainda existente.

CAPÍTULO IX

Confidencialidade

Art. 24 O processo de mediação é rigorosamente confidencial, exceto por obrigação legal ou por motivo de ordem pública as informações decorrentes da mediação podem ser reveladas a terceiros.

§1º O mediador comunitário, ou qualquer pessoa que assistir a mediação, deverá comprometer-se com caráter sigiloso desta, não podendo ser testemunha em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente com a mediação.

§ 2º O dever de sigilo sobre as informações que dizem respeito ao conteúdo da Mediação poderá cessar para o mediador comunitário, se for necessário à defesa de sua dignidade, direitos e interesses legítimos, mediante parecer da Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária.

§ 3º Os documentos apresentados durante a mediação deverão ser devolvidos aos mediados, ou juntados ao processo e arquivados, conforme for convencionado. Só podem ser fornecidos a terceiros se autorizado por escrito pelas partes, ou por obrigação legal ou motivo de ordem pública.

§ 4º O dever de confidencialidade sobre toda a informação referente ao conteúdo do procedimento de mediação só pode ser violado para prevenir ou fazer cessar séria e iminente ameaça ou ofensa grave à integridade física ou psíquica de uma pessoa, devendo o Mediador Comunitário comunicar ao Supervisor do Núcleo, que encaminhará o fato a Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária.

CAPÍTULO X

Do Encerramento

Art. 25 O Processo de Mediação Comunitária encerra-se:

- I - com a assinatura do termo de acordo pelas partes;
- II - por desistência, por escrito, do procedimento de mediação de qualquer uma das partes;
- III - por declaração escrita do mediador comunitário, no sentido de que não se justifica aplicar mais esforços para buscar a composição;
- IV - pelo não comparecimento das partes no Núcleo de Mediação Comunitária no dia e horário designado.

Parágrafo único. Encerrada a mediação o mediador comunitário deverá entregar o processo à Supervisão do Núcleo de Mediação.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Art.26 A Coordenação dos Núcleos de Mediação Comunitária poderá divulgar o resultado obtido na mediação para finalidade didática, apreciação de entidades profissionais especializadas em métodos extrajudiciais de solução de conflitos, juristas, educadores e outros profissionais ligados à atividade, quando houver autorização expressa dos mediados.

Art. 27 As dúvidas, lacunas ou casos omissos decorrentes da aplicação deste Regulamento serão dirimidos pela Coordenação do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária.

Parágrafo único. Os mediados poderão deliberar sobre as lacunas do presente regulamento, mas somente valerá para o próprio conflito em questão.

Art. 28 O presente Regulamento do Procedimento da Mediação Comunitária entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 07 de outubro de 2008

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará

Francisco Edson de Sousa Landim
Promotor de Justiça e Coordenador do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

João de Deus Duarte Rocha
Promotor de Justiça e Coordenador-Adjunto do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária

Antonia Lima Sousa
Promotora de Justiça e Gerente de Projetos do Programa dos Núcleos de Mediação Comunitária



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

Vigência

Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

CAPÍTULO I

DA MEDIAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Seção II

Dos Mediadores

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.

Subseção II

Dos Mediadores Extrajudiciais

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Subseção III

Dos Mediadores Judiciais

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

Seção III

Do Procedimento de Mediação

Subseção I

Disposições Comuns

Art. 14. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 15. A requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 17. Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.

Art. 18. Iniciada a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 19. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, bem como solicitar das partes as informações que entender necessárias para facilitar o entendimento entre aquelas.

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Subseção II

Da Mediação Extrajudicial

Art. 21. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

Art. 22. A previsão contratual de mediação deverá conter, no mínimo:

I - prazo mínimo e máximo para a realização da primeira reunião de mediação, contado a partir da data de recebimento do convite;

II - local da primeira reunião de mediação;

III - critérios de escolha do mediador ou equipe de mediação;

IV - penalidade em caso de não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação.

§ 1º A previsão contratual pode substituir a especificação dos itens acima enumerados pela indicação de regulamento, publicado por instituição idônea prestadora de serviços de mediação, no qual constem critérios claros para a escolha do mediador e realização da primeira reunião de mediação.

§ 2º Não havendo previsão contratual completa, deverão ser observados os seguintes critérios para a realização da primeira reunião de mediação:

I - prazo mínimo de dez dias úteis e prazo máximo de três meses, contados a partir do recebimento do convite;

II - local adequado a uma reunião que possa envolver informações confidenciais;

III - lista de cinco nomes, informações de contato e referências profissionais de mediadores capacitados; a parte convidada poderá escolher, expressamente, qualquer um dos cinco

mediadores e, caso a parte convidada não se manifeste, considerar-se-á aceito o primeiro nome da lista;

IV - o não comparecimento da parte convidada à primeira reunião de mediação acarretará a assunção por parte desta de cinquenta por cento das custas e honorários sucumbenciais caso venha a ser vencedora em procedimento arbitral ou judicial posterior, que envolva o escopo da mediação para a qual foi convidada.

§ 3º Nos litígios decorrentes de contratos comerciais ou societários que não contenham cláusula de mediação, o mediador extrajudicial somente cobrará por seus serviços caso as partes decidam assinar o termo inicial de mediação e permanecer, voluntariamente, no procedimento de mediação.

Art. 23. Se, em previsão contratual de cláusula de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

Subseção III

Da Mediação Judicial

Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto composição.

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 25. Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 26. As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas [Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.](#)

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública.

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até sessenta dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, e o termo final da mediação e determinará o arquivamento do processo.

Art. 29. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.

Seção IV

Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

- I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;
- II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;
- III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;
- IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do [art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

CAPÍTULO II

DA AUTOCOMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Seção I

Disposições Comuns

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

- I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;
- II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

§ 5º Compreendem-se na competência das câmaras de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

Art. 33. Enquanto não forem criadas as câmaras de mediação, os conflitos poderão ser dirimidos nos termos do procedimento de mediação previsto na Subseção I da Seção III do Capítulo I desta Lei.

Parágrafo único. A Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

Seção II

Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações

Art. 35. As controvérsias jurídicas que envolvam a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

- I - autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou
- II - parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica a renúncia tácita à prescrição nem sua interrupção ou suspensão.

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do caput, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União:

- I - não se aplicam as disposições dos incisos II e III do caput do art. 32;
- II - as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 37;
- III - quando forem partes as pessoas a que alude o caput do art. 36:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O disposto no inciso II e na alínea a do inciso III não afasta a competência do Advogado-Geral da União prevista nos [incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#).

Art. 39. A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação, no âmbito do Ministério da Justiça, poderá criar banco de dados sobre boas práticas em mediação, bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação.

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. A mediação nas relações de trabalho será regulada por lei própria.

Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 44. Os arts. 1º e 2º da [Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

[“Art. 1º](#) O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área

afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 3º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos um membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, um assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 4º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.

§ 5º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários dos respectivos advogados.” (NR)

“Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no caput do art. 1º poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos um dirigente estatutário.

§ 2º O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.” (NR)

Art. 45. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Art. 48. Revoga-se o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Brasília, 26 de junho de 2015; 194^º da Independência e 127^º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Nelson Barbosa
Luís Inácio Lucena Adams